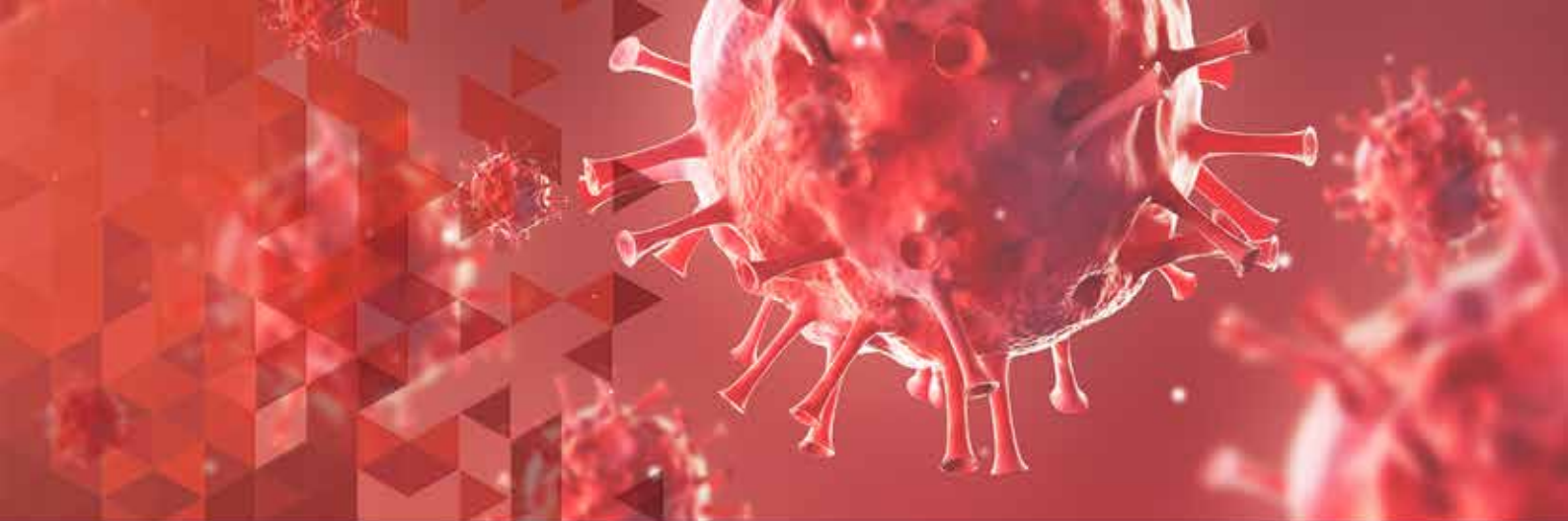


# CORONA VÍRUS:

**IMPACTOS LEGAIS  
PARA SUA EMPRESA**

Com atualizações até 06/04/2020



## INTRODUÇÃO

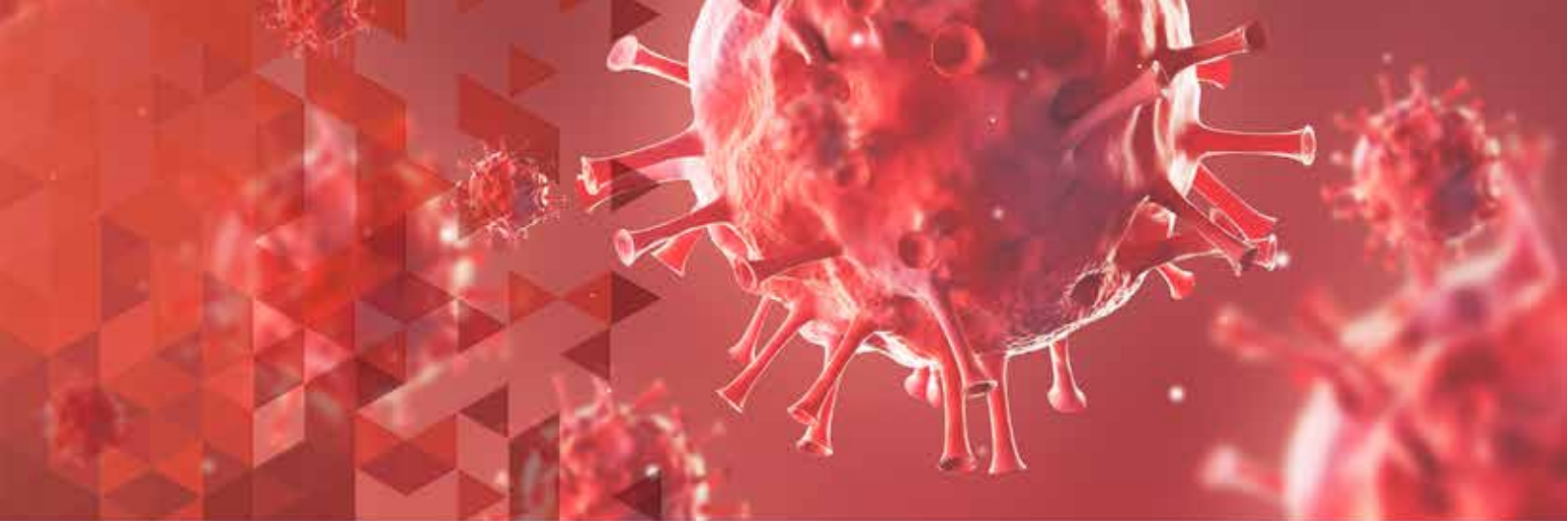
A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu no dia 11 de março a situação de pandemia de Coronavírus (COVID-19). Orienta sobre as medidas de prevenção contra a propagação desse vírus, cujas ações de higiene pessoal e coletiva são essenciais, além de determinar a ausência de aglomeração de pessoas em recintos fechados para o combate da pandemia.

A lei 13.979/20 traz previsão ao enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), a definir ações estatais para o combate ao alastramento da pandemia.

A quarentena foi regulamentada pela Portaria 356/2020 do Ministério da Saúde e será instaurada por ato administrativo devidamente motivado, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação, destinando-se a pessoas com suspeita de Coronavírus (COVID-19), porém que não estejam efetivamente doentes.

O Governador do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.519/2020, determinou que ficam suspensos por 10 (dez) dias a partir da zero hora do dia 20 (vinte) de março de 2020 o funcionamento, Decreto esse que já que foi prorrogado até 20 (vinte) de abril:

I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres; II - templos, igrejas e demais instituições religiosas; III - museus, cinemas e outros equipamentos culturais, público e privado; IV - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares; V - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada; VI - “shopping center”, galeria/centro comercial e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos dos estabelecimentos; VII - feiras e exposições; VIII - indústrias,



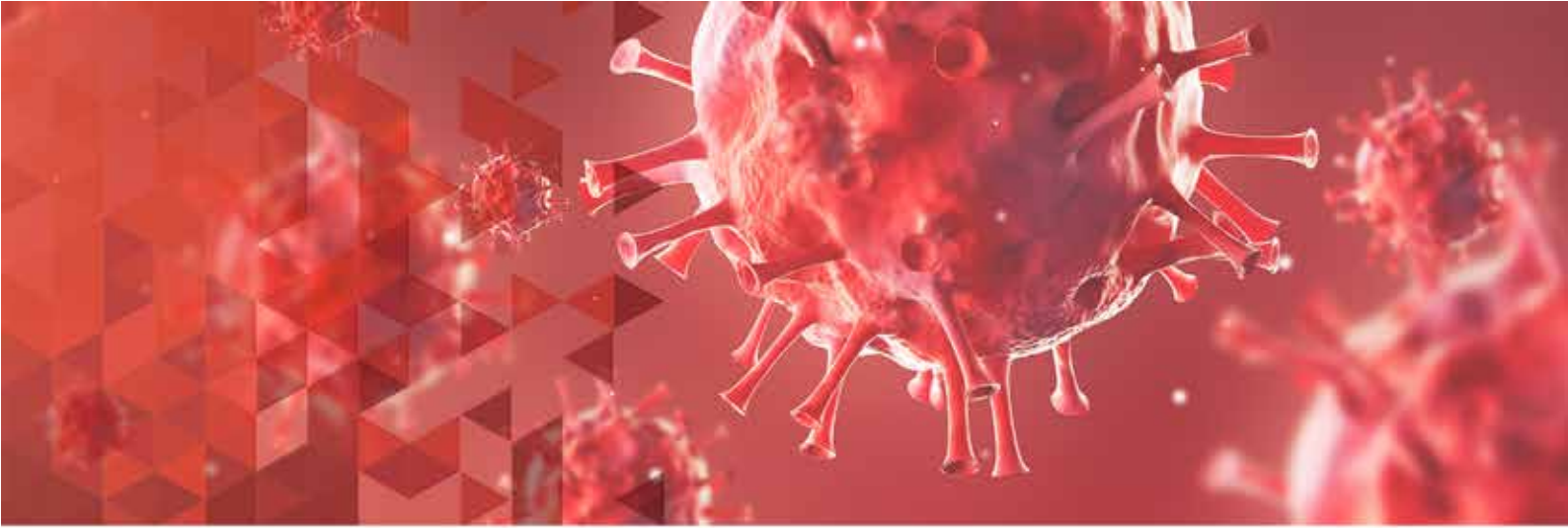
## INTRODUÇÃO

hospitalares ou laboratoriais, obras públicas, alto forno, gás, energia, água, mineral, produtos de limpeza e higiene pessoal, bem como respectivos fornecedores e distribuidores.

Excetua-se a tal de determinação de suspensão os bares/restaurantes/lanchonetes/estabelecimentos congêneres que funcionem dentro de Hotéis, Pousadas e Similares, desde que o serviço seja prestado exclusivamente aos respectivos hóspedes. No período de suspensão em epígrafe poderá funcionar exclusivamente por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres.

Em igual modo, o Governador do Estado do Ceará determinou que fica vedada/interrompida:

I - Frequência a barracas de praia, lagoa, rio e piscina pública ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas; II - operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar; III - operação do serviço metroviário. Excetua-se a tal determinação de vedação/interrupção: I- órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, serviços de call center, os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações, segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, estabelecimentos



## INTRODUÇÃO

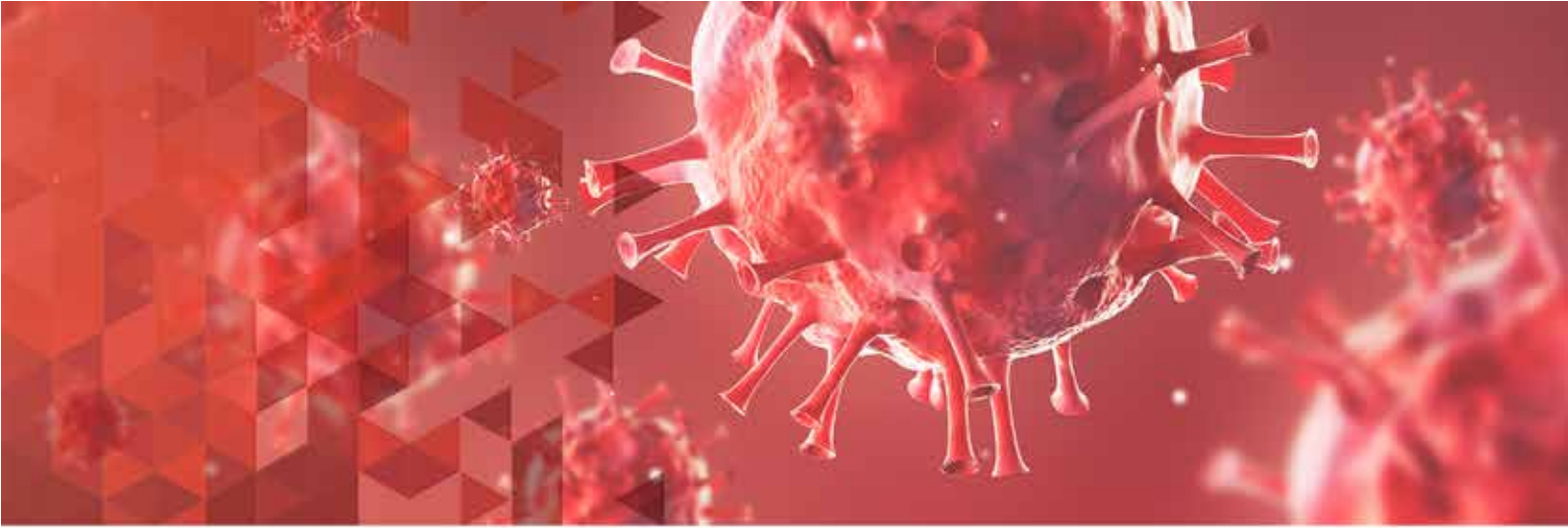
bancários, lotéricas, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, e supermercados/congêneres, II - indústrias e as empresas que funcionam ou fornecem bens para a Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPE, o Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP e o Porto do Pecém III- transporte de carga no âmbito do Estado do Ceará.

Os postos de combustíveis no território estadual deveram funcionar apenas de sábados à sábado, das 07hrs à 19hrs.

O descumprimento das determinações postas no Decreto ensejará ao infrator a aplicação de multa DIÁRIA de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de adoção de medidas como apreensão, interdição e emprego de força policial.

O Valença & Associados está atento aos acontecimentos diários em nosso Estado e País e comprometido com a responsabilidade social.

Nosso time está trabalhando em regime de home office, mas atendendo normalmente aos clientes via e-mail, telefone, whatsapp e demais canais de comunicação.



## **DIREITO DO TRABALHO**

### **FORÇA MAIOR**

A Consolidação das Leis do Trabalho trata sobre a força maior:

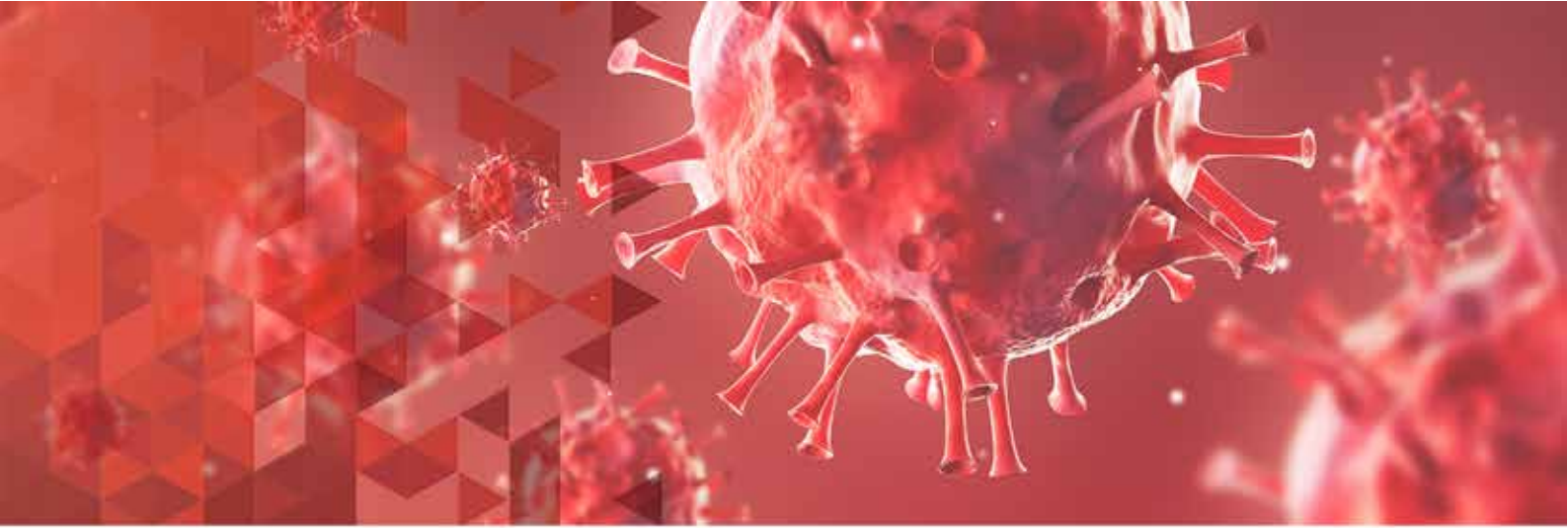
Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. (negritamos).

Caberá às empresas incentivar a comunicação dos fatores de risco aos empregados, a exemplo dos contatos havidos com pessoas infectadas ou viagens às localidades em situação de risco, bem como orientá-los quanto às formas de prevenir o contágio, adotando medidas de assepsia que reduzam a transmissão.

Eis, segundo o Ministério da Saúde, as principais medidas preventivas que devem ser propagadas:

- **Cubra o nariz e a boca ao espirrar ou tossir;**
- **Lave as mãos com água e sabão ou use álcool em gel;**
- **Evite aglomerações;**
- **Mantenha os ambientes bem ventilados;**
- **Não compartilhe objetos pessoais.**

A situação é específica, nova e impõe muitos cuidados, razão pela qual, até mesmo pela motivação de força maior (art. 501 da CLT), em que pesem eventuais riscos de passivos, necessário destacar o quão defensável podem ser



## **DIREITO DO TRABALHO**

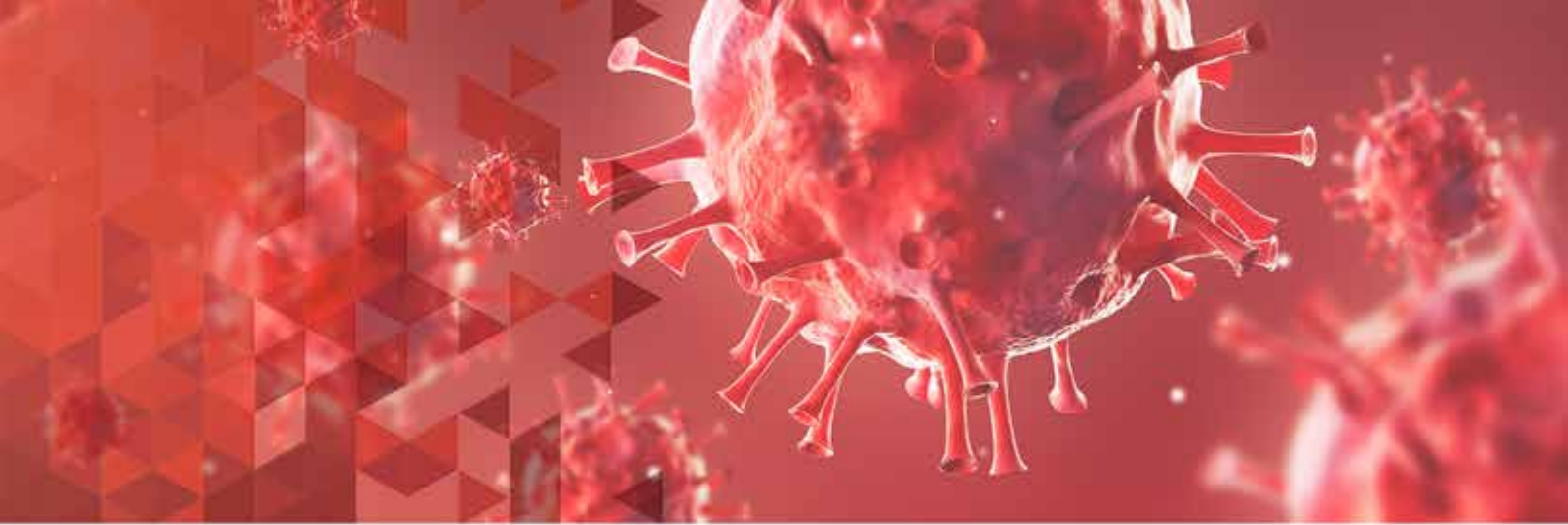
A situação é específica, nova e impõe muitos cuidados, razão pela qual, até mesmo pela motivação de força maior (art. 501 da CLT), em que pesem eventuais riscos de passivos, necessário destacar o quão defensável podem ser alterações contratuais momentâneas para reduzir riscos à saúde dos empregados em todos os seus níveis, bem como para a manutenção dos negócios realizados pelo empregador.

O artigo 444 da CLT estabelece a possibilidade de livre estipulação do contrato de trabalho entre as partes interessadas, mas caso não contrarie disposições de proteção ao trabalho, às normas coletivas (ACT ou CCT) aplicáveis e às decisões das autoridades competentes

Recomenda-se que as decisões tomadas por empregador e empregados na presente situação sejam bilaterais, portanto, com mútuo consentimento. Logo, qualquer alteração, ainda que temporária, deve ser formalizada para maior segurança.

### **TELETRABALHO (HOME OFFICE)**

O teletrabalho permite ao empregado exercer suas atividades fora das dependências do empregador, utilizando-se de mecanismos de tecnologia para comunicação instantânea, diferenciando-o do trabalho externo e presencial (art. 75-B da CLT).



## **DIREITO DO TRABALHO**

### **Regras de validade:**

Idas esporádicas do empregado à sede do empregador não descaracterizará o regime de teletrabalho (§único do art. 75-B da CLT).

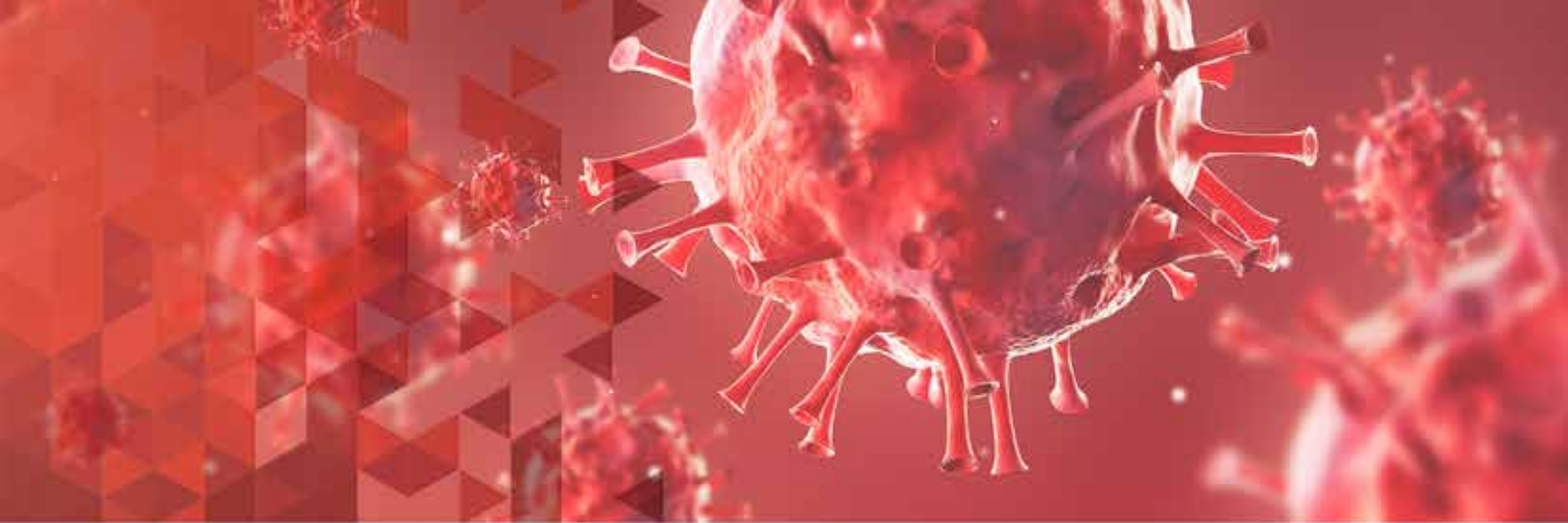
Deverá constar expressamente no contrato de trabalho ou aditivo contratual, especificando as atividades que serão realizadas pelo empregado.

Haverá, ainda, possibilidade para que o contrato volte a ser presencial (§2º do artigo 75-C), garantido prazo de transição mínimo de quinze dias (adequação ao retorno de trabalho presencial), com correspondente registro em aditivo contratual.

A CLT ainda determina dever ao empregador para evitar as doenças e acidentes de trabalho (art. 75-E), inclusive com recomendações sobre ergonomia. Em tempos de condições extraordinárias, não seria exagero algum acautelar-se de evitar alastramento da doença que tem gerado comoção em razão de seu perigo.

A respeito do dever do empregador em resguardar a saúde do empregado, está a Constituição Federal em seu artigo 7º, XXII:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.



## **DIREITO DO TRABALHO**

### **CONTROLE DE JORNADA EM CASO DE TELETRABALHO**

O artigo 62, III da CLT estabelece exceção quanto ao controle de jornada, autorizando empregadores e empregados para que não haja folhas de ponto no teletrabalho e nem pagamento de horas extras.

Assim, não deverá o empregador exigir informações do profissional em teletrabalho sobre horários cumpridos, caso opte por não pagar por eventuais horas extras.

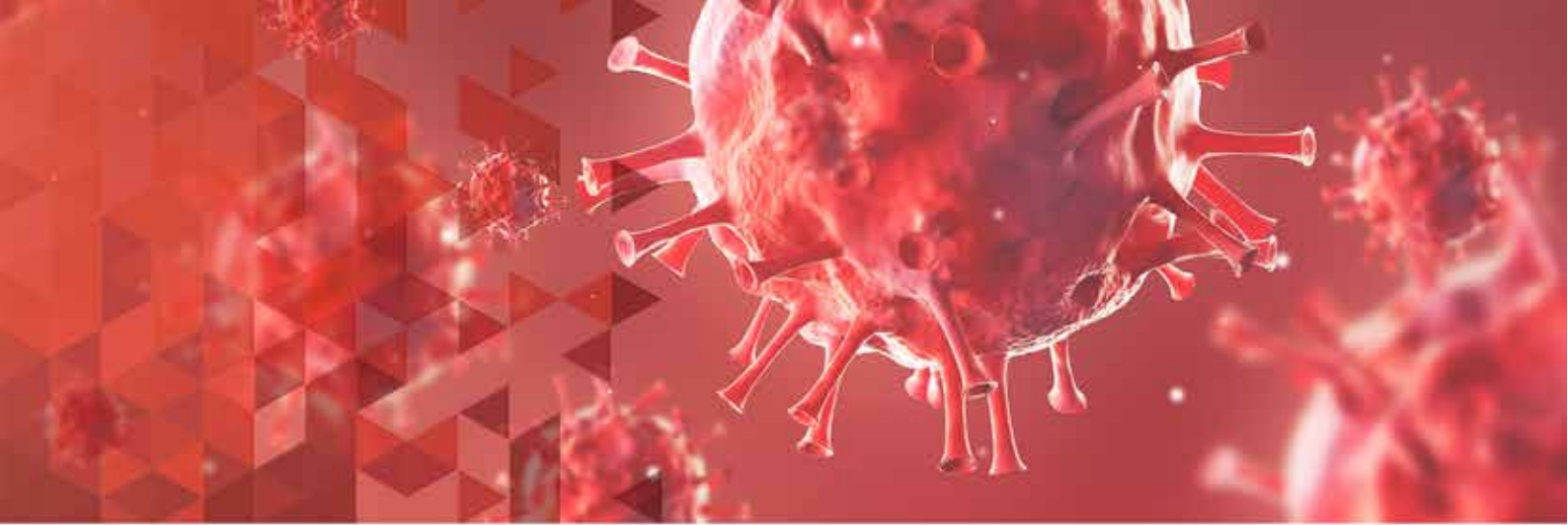
Poderá, no entanto, optar pelo controle. Há cada vez mais softwares para smartphones, tablets e computadores que registram a marcação de horário. O ideal é que os dados sejam armazenados na nuvem e possam ser acessados em tempo real pelo RH, gestores e pelo próprio funcionário (Decreto 373/2011 do MTE).

A Lei de liberdade econômica permitiu o registro por exceção (apenas das horas extras). Recomendamos que esteja presente no contrato/aditivo. Controle por meio de e-mails, por exemplo, podem ser justificados em razão do momento de excepcionalidade.

### **BANCO DE HORAS**

O regime de banco de horas poderá ser adotado como forma de permitir que durante certo período de dias os trabalhadores fiquem em casa, sem trabalhar, aguardando a resolução ou redução dos riscos à saúde.





## **DIREITO DO TRABALHO**

Tal período será abatido em banco de horas e, futuramente, havendo necessidade de realização de horas extras ou trabalhos em dias de feriados, as horas antes descansadas serão devidamente compensadas.

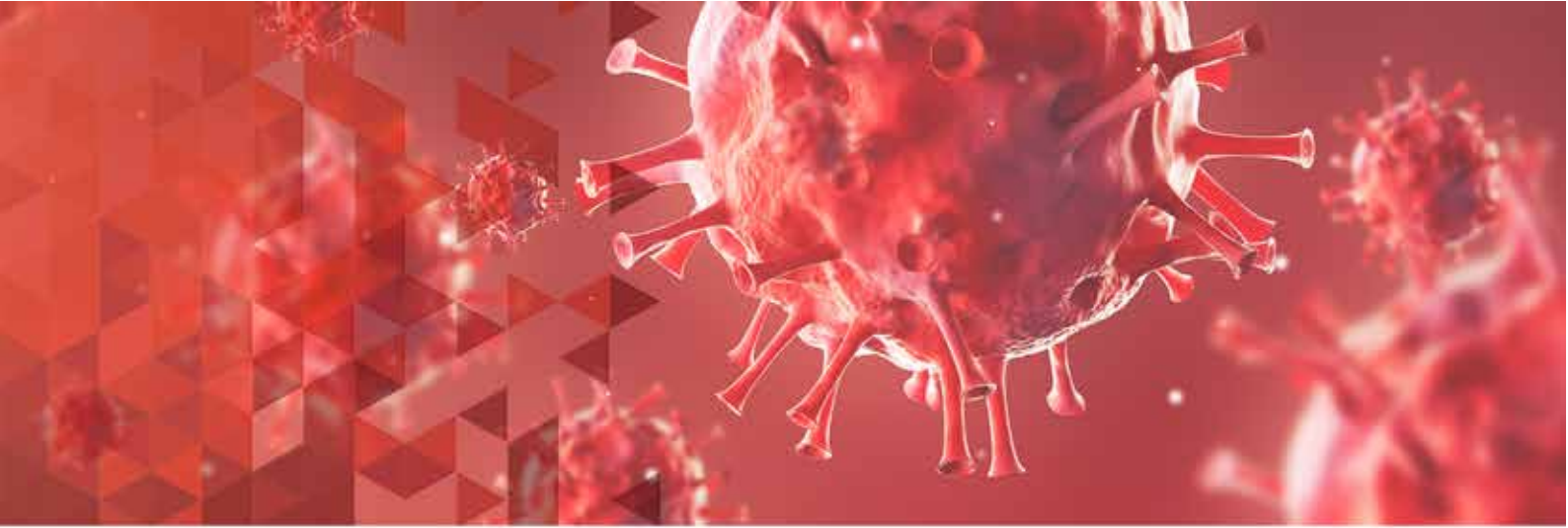
Há amparo legal pelo artigo 59, §5º da CLT, cujo banco de horas, salvo vedação em norma coletiva (ACT ou CCT), permite a pactuação individual entre empregado e empregador pelo prazo máximo de seis meses.

### **FÉRIAS COLETIVAS**

As férias coletivas podem ser concedidas a todos os empregados da empresa, mas também a um ou alguns dos estabelecimentos da organização, ou ainda, a determinados setores específicos. Nada obsta, portanto, que a empresa conceda férias coletivas somente a determinada área (mas a todos os empregados do setor) e mantenha as demais em pleno funcionamento (art. 139 da CLT).

Àqueles que ainda não detém período aquisitivo para o gozo de férias, aplica-se o artigo 140 da CLT, pelo que gozarão os empregados de férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Gozarão as férias coletivas de ao menos 10 dias (§1º, art. 139 da CLT), ou mesmo de 30 dias, recebendo, todavia, proporcionalmente ao seu tempo de empresa.



## **DIREITO DO TRABALHO**

### **Regras De Validade**

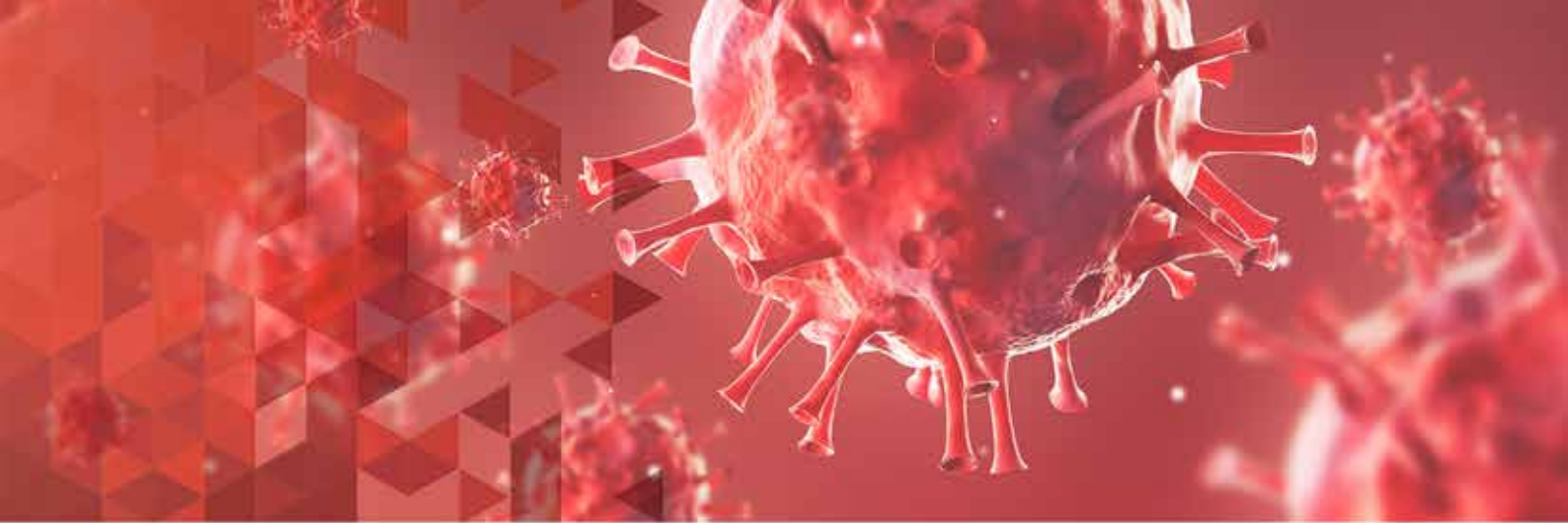
Formalizado por escrito (em razão do necessário afastamento, deve-se formalizar por e-mail, whatsapp ou telegrama, tomando a assinatura do profissional quando for possível).

Comunicar a SRT local com 15 dias de antecedência, a constar as datas de início e fim, tanto o setor que estará fechado. Há de ser encaminhada cópia da referida comunicação ao sindicato (s) representante (s) da (s) categoria (s), afixando, por fim, o aviso em local visível aos trabalhadores.

O pagamento deverá ocorrer dois dias antes do início. (Entendemos que mesmo diante da impossibilidade de cumprimento dos prazos e havendo pagamento antecipado destas férias e do terço constitucional, a concessão deve ser considerada válida, pois a situação é de força maior e visa a proteção da coletividade, podendo ser flexibilizada a regra de que a comunicação).

Início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. (Novamente, desculpável o seu descumprimento em razão do momento de força maior).

A Procuradoria Regional do Trabalho, através da sua recomendação de n.º. 24235.2020 de 17 de março de 2020, sugere a permissão para flexibilização da data de comunicação de férias coletivas e o seu parcelamento, incluindo o adicional de 1/3, mas que ocorra por meio de negociação coletiva (ACT ou CCT).



## **DIREITO DO TRABALHO**

### **FÉRIAS INDIVIDUAIS**

Há menos regras quando comparadas às férias coletivas, podendo ser concedidas individualmente a cada trabalhador. Pode ser uma saída viável àqueles estabelecimentos que precisem funcionar com redução de quadro.

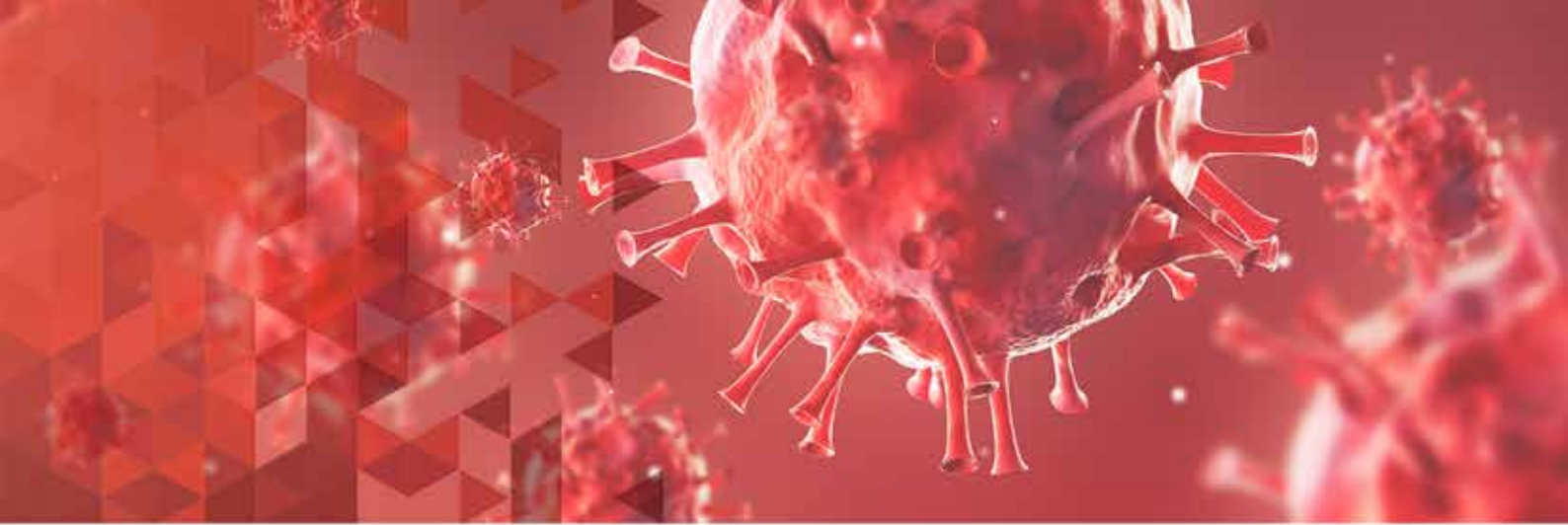
Aos funcionários que não detiverem direito adquirido para o gozo das férias (período aquisitivo), a saída será a aplicar férias proporcionais, inclusive com a possibilidade de partilhá-la em até três períodos, com a concordância escrita do trabalhador, nunca inferior a cinco dias e havendo um dos períodos de ser de quatorze dias, sob pena de pagamento em dobro.

Interpretando-se os artigos 133, II e 140 da CLT, a concessão sem o período aquisitivo completado fará nascer, a partir da data das férias, novo período aquisitivo das férias individuais.

#### **Regras De Validade**

Formalizado por escrito (em razão do necessário afastamento, deve-se formalizar por e-mail, whatsapp ou telegrama, tomando a assinatura do profissional quando for possível).

Comunicar ao trabalhador e por escrito com 30 dias de antecedência do início do gozo com as datas de início e fim das férias. O pagamento deverá ocorrer dois dias antes do início. (Entendemos que mesmo diante da impossibilidade de cumprimento dos prazos e havendo pagamento antecipado destas férias



## **DIREITO DO TRABALHO**

e do terço constitucional, a concessão deve ser considerada válida, pois a situação é de força maior e visa a proteção da coletividade, podendo ser flexibilizada a regra de que a comunicação).

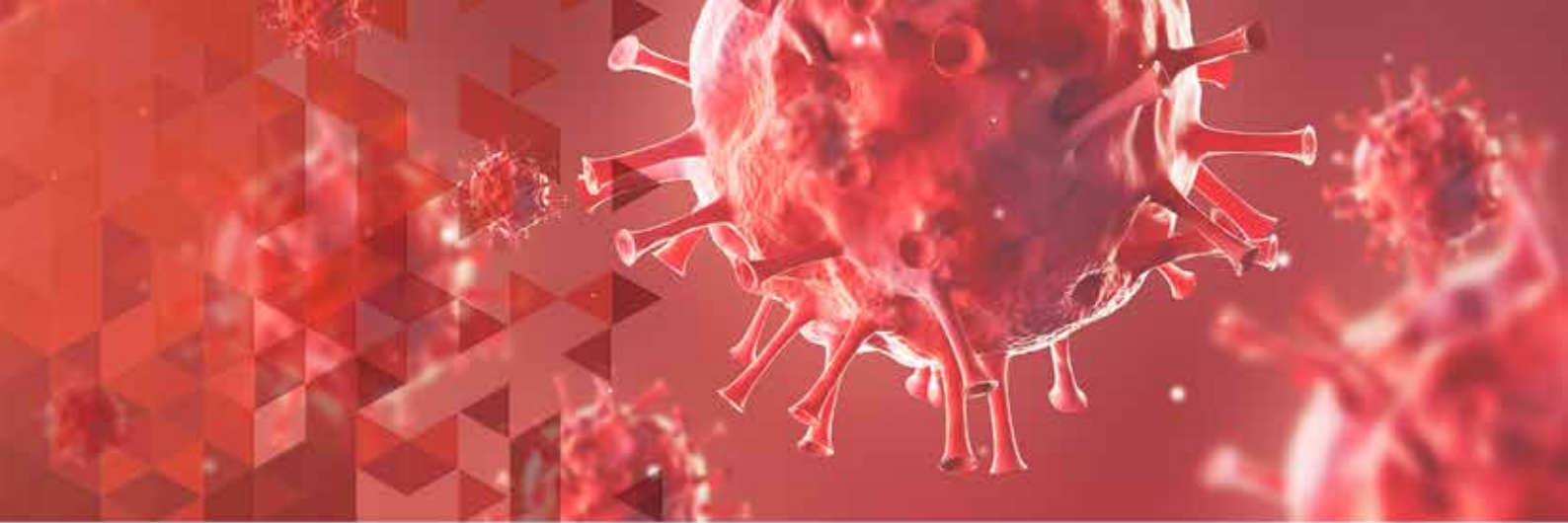
Início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. (Novamente, desculpável o seu descumprimento em razão do momento de força maior).

A Procuradoria Regional do Trabalho, através da sua recomendação de n.º 24235.2020 de 17 de março de 2020, sugere como permitido, neste momento de crise, a antecipação das férias e o seu pagamento parcelado, bem como do seu adicional de 1/3.

### **LICENÇAS REMUNERADA E NÃO REMUNERADA**

Há previsão legal de espécies de licenças remuneradas, popularmente conhecidas pela expressão "dias abonados" através do artigo 473 da CLT, a exemplo da licença por casamento, ou acompanhamento de filho de até seis anos de idade ao médico, ou para serviço militar, dentre tantos outros casos, mas que geralmente ocorrem por poucos dias.

Embora não haja clareza da norma, também não encontramos vedação à sua concessão, tanto que o artigo 133, inciso II, determina que não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias.



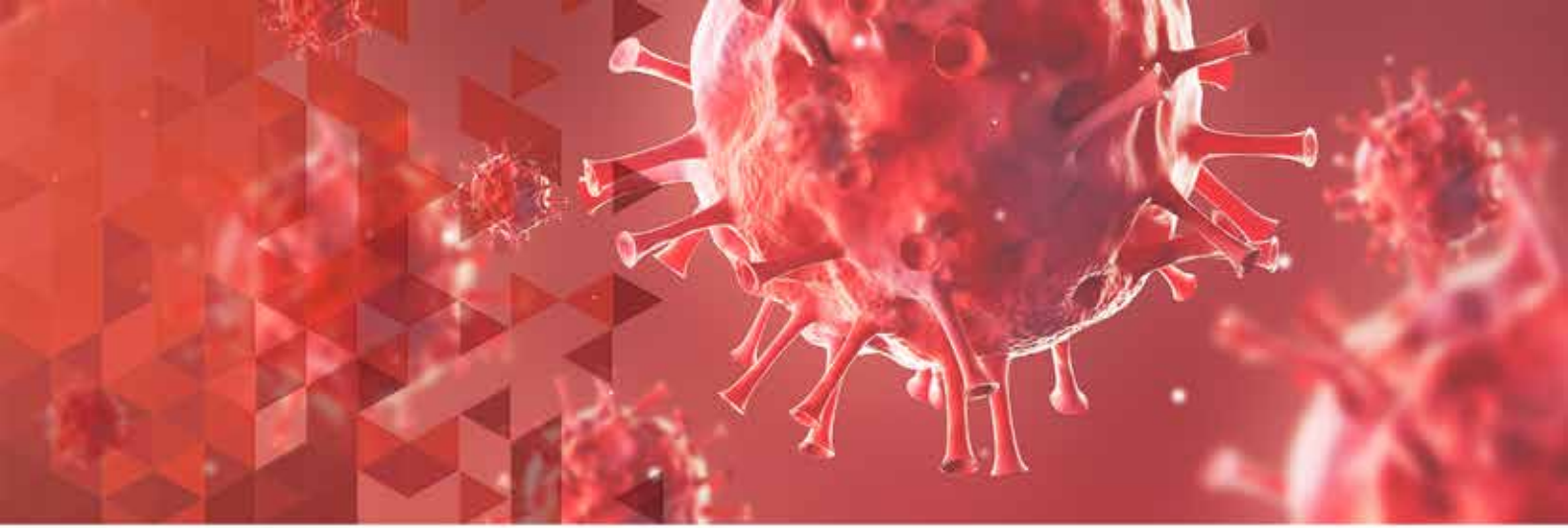
## **DIREITO DO TRABALHO**

Já a licença não remunerada apenas será possível, salvo os casos de afastamento por gozo de benefício previdenciário, para a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, devidamente comunicado ao sindicato dos empregados e sob previsão de norma coletiva, seja ACT (acordo coletivo de trabalho) ou CCT (convenção coletiva de trabalho).

A sua concessão equivocada, enseja risco ao pagamento dos salários do período de licença.

Ocorre que a situação de extrema exceção leva a que as normas coletivas (ACT ou CCT) estabeleçam licenças em razão do momento. Para a concessão de licença não remunerada, temos que o Acordo Coletivo de Trabalho, ou, caso haja tempo, a Convenção Coletiva de Trabalho, trate sobre seus termos, pois, em atenção aos artigos 611-A e 611-B, não se encontra objeção para sua feitura.

Tanto os Acordos Coletivos quanto as Convenções Coletivas poderão ser adaptadas, acrescentando-se a elas texto acordado para a situação de momento. Recomenda a Procuradoria Regional do Trabalho do Ceará prazo de 60 dias de duração das novas condições, inclusive com assembleias virtuais de trabalhadores para a aprovação.



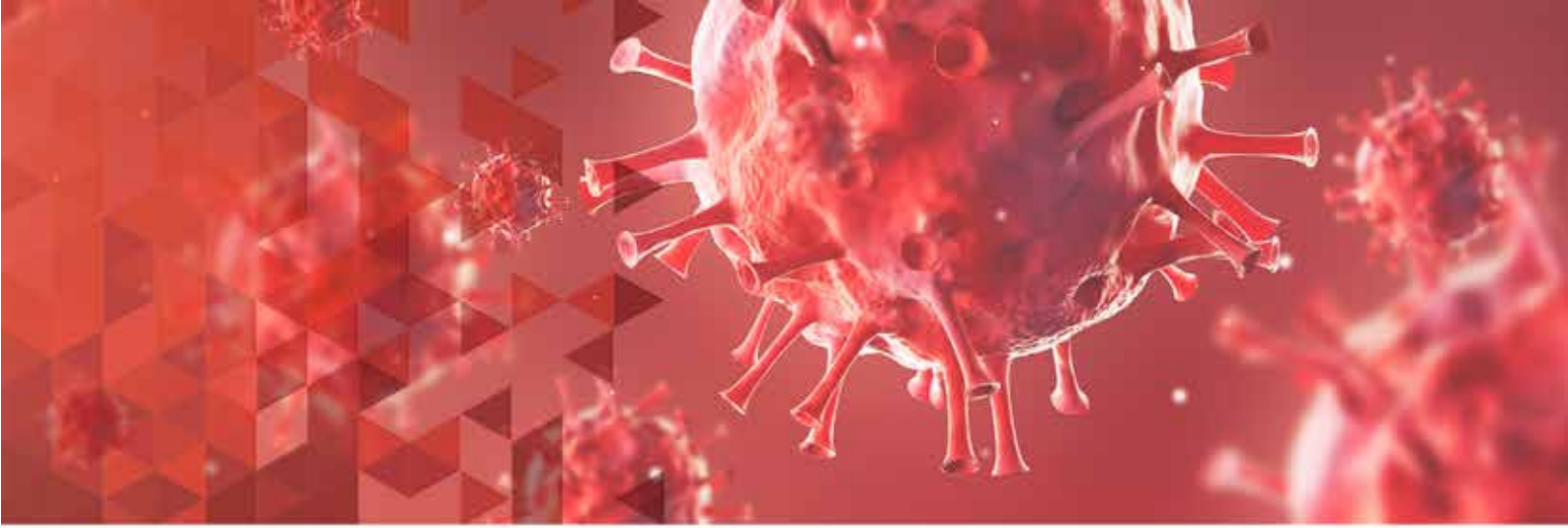
## **MP 936/2020 – PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA**

A Medida Provisória (MP) é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período.

Se a Câmara ou o Senado rejeitar a MP ou se ela perder a eficácia, os parlamentares têm de editar um decreto legislativo para disciplinar os efeitos jurídicos gerados durante sua vigência (por exemplo, até quando é possível seguir seu cumprimento e eventuais repercussões da MP).

Depois de aprovada na Câmara e no Senado, a Medida Provisória - ou o projeto de lei de conversão (quando alterada a MP) - é enviada à Presidência da República para sanção. O presidente tem a prerrogativa de vetar o texto parcial ou integralmente, caso discorde de eventuais alterações feitas no Congresso.

Feitos os breves esclarecimentos sobre Medida Provisória, seu prazo e validade, vamos ao resumo e explicações das medidas adotadas pela Presidência da República.



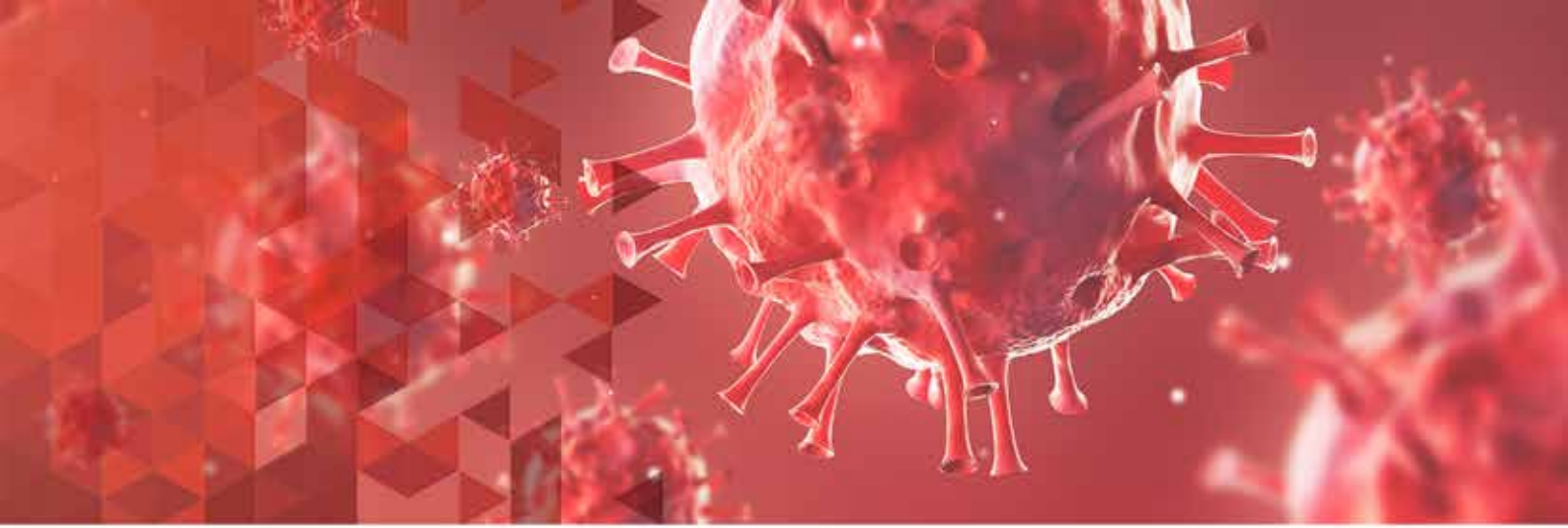
## **MP 936/2020 – PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA**

### **BREVE INTRODUÇÃO SOBRE A MP 936/2020.**

- Visa preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.
- As medidas previstas são: o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho.
- As convenções ou acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da publicação desta Medida Provisória.
- Tem validade a partir de 01 de abril de 2020 com força de lei.

### **REDUÇÃO DE JORNADA COM PRESERVAÇÃO DE RENDA.**

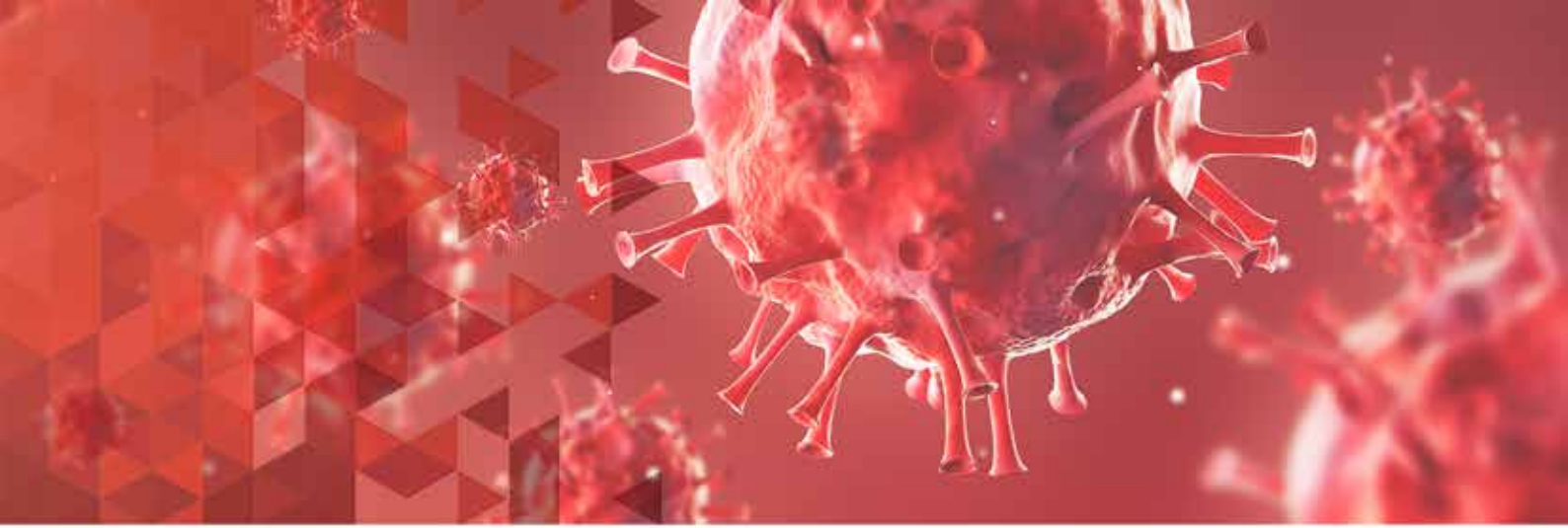
- O empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados. Esses empregados terão direito ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.
- Deverá haver acordo individual escrito entre empregador e empregado, devendo a proposta ser encaminhada ao empregado com antecedência mínima de 2 dias corridos.



## **MP 936/2020 – PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA**

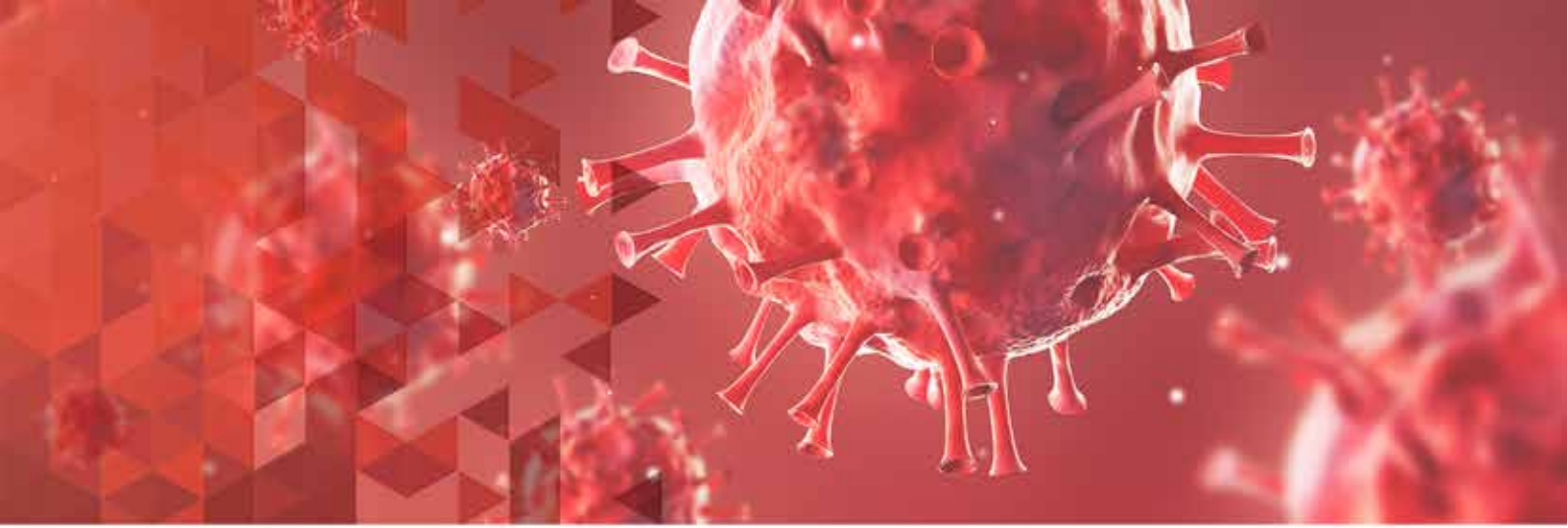
- O empregador deve informar ao Ministério da Economia a ocorrência de redução de jornada e salário no prazo de 10 dias, sob pena de ser responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada. (a forma deste envio ainda será determinada pelo ministério da economia por meio de portaria).
- Dá direito ao trabalhador ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. A primeira parcela será paga no prazo de 30 dias, contado da data da celebração do acordo. A base de cálculo do benefício será o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito.
- Haverá, nesta escolha, garantia provisória ao emprego no período de redução e após o restabelecimento da jornada por período equivalente ao da redução, portanto, por exemplo, em caso de redução de 2 meses, há garantia de estabilidade deste mesmos 2 meses, acrescidos ainda de mais 2 meses, totalizando 4 meses.
- Terá de ser preservado o salário-hora (proporcional) do empregado.
- Durante o período de calamidade pública, apenas vigorará a previsão de redução por 90 dias.
- A redução, por acordo individual, poderá ocorrer do seguinte modo:





## MP 936/2020 – PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

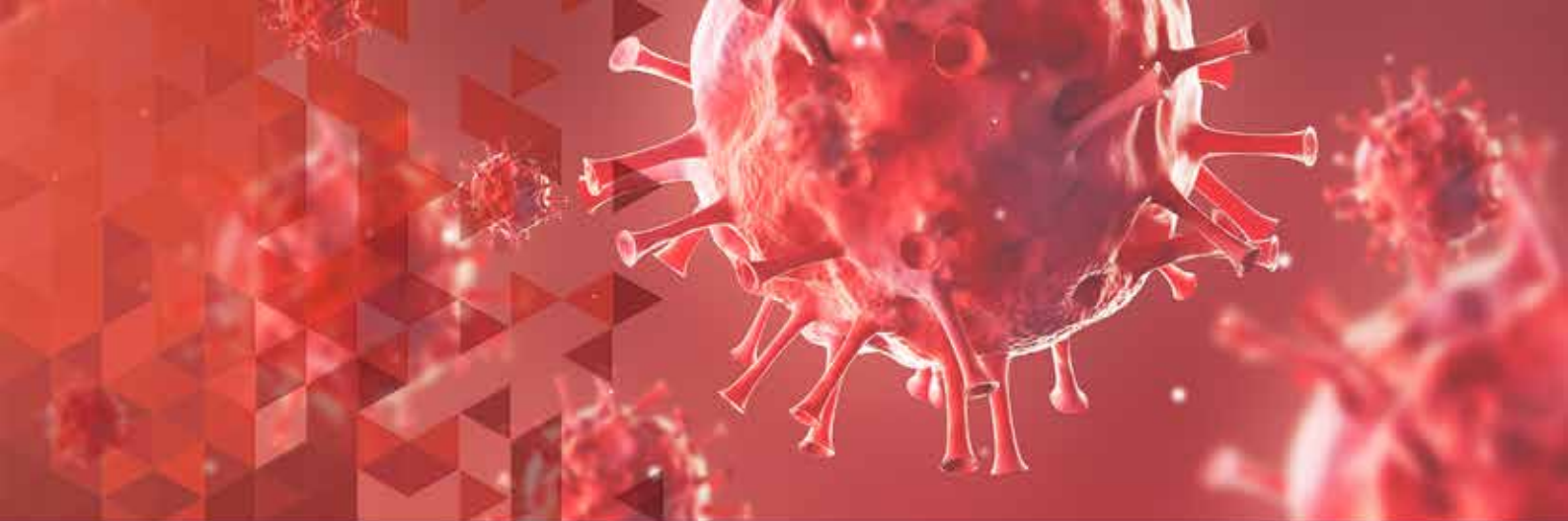
REDUÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO	POR ACORDO INDIVIDUAL	POR ACORDO COLETIVO
25%	25% do seguro desemprego	Todos os empregados	Todos os empregados
50%	50% do seguro desemprego	Empregados que recebem até 3 salários mínimos (R\$ 3.153,00), ou que recebam remuneração igual ou superior a dois tetos do regime geral da Previdência Social (R\$12.202,12) e com curso superior.	Todos os empregados
70%	70% do seguro desemprego	Empregados que recebem até 3 salários mínimos (R\$ 3.153,00), ou que recebam remuneração igual ou superior a dois tetos do regime geral da Previdência Social (R\$12.202,12) e com curso superior.	Todos os empregados



## **MP 936/2020 – PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA**

### **DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO.**

- Dá direito para o trabalhador ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. A primeira parcela será paga no prazo de 30 dias, contado da data da celebração do acordo e de prestação mensal. A base de cálculo do benefício será o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito.
- A suspensão se dará pelo prazo máximo de 60 dias.
- A suspensão do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, devendo a proposta ser encaminhada ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.
- Durante o período de suspensão contratual o empregador deverá manter os benefícios pagos aos empregados.
- Durante a suspensão não poderá ocorrer atividade laborativa do empregado ao empregador, ainda que parcialmente, seja por meio de teletrabalho, de trabalho remoto; de trabalho à distância ou presencial.
- Haverá garantia provisória no emprego, durante o período de suspensão e também após o restabelecimento da jornada pelo mesmo período equivalente ao da suspensão. Por exemplo, caso o empregador suspenda por 2 meses o contrato de trabalho, haverá garantia ao emprego durante esta suspensão e ainda por mais 2 meses após a suspensão.

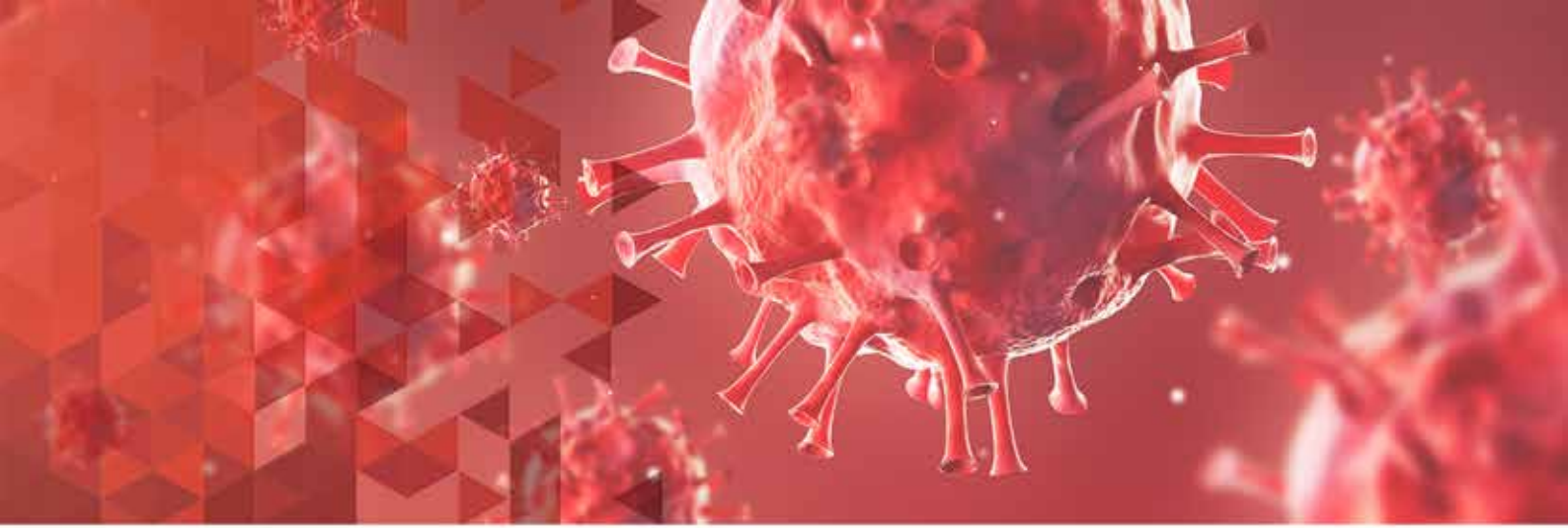


## MP 936/2020 – PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

### DA AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL.

A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, conforme tabela abaixo:

RECEITA BRUTA ANUAL DA EMPRESA	AJUDA MENSAL COMPENSATÓRIA PAGA PELO EMPREGADOR	VALOR DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA	ACORDO INDIVIDUAL	ACORDO COLETIVO
Até 4.8 milhões	Não obrigatória	100% do seguro desemprego	Empregados que recebem até 3 salários mínimos (R\$ 3.153,00), ou que recebam remuneração igual ou superior a dois tetos do regime geral da Previdência Social (R\$12.202,12) e com curso superior.	Todos os empregados
Mais de 4.8 milhões	Obrigatória 30% do salário do empregado	70% do seguro desemprego	Empregados que recebem até 3 salários mínimos (R\$ 3.153,00), ou que recebam remuneração igual ou superior a dois tetos do regime geral da Previdência Social (R\$12.202,12) e com curso superior.	Todos os empregados



## **MP 936/2020 – PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA**

- A ajuda compensatória mensal deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;

- Terá natureza indenizatória;

Não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

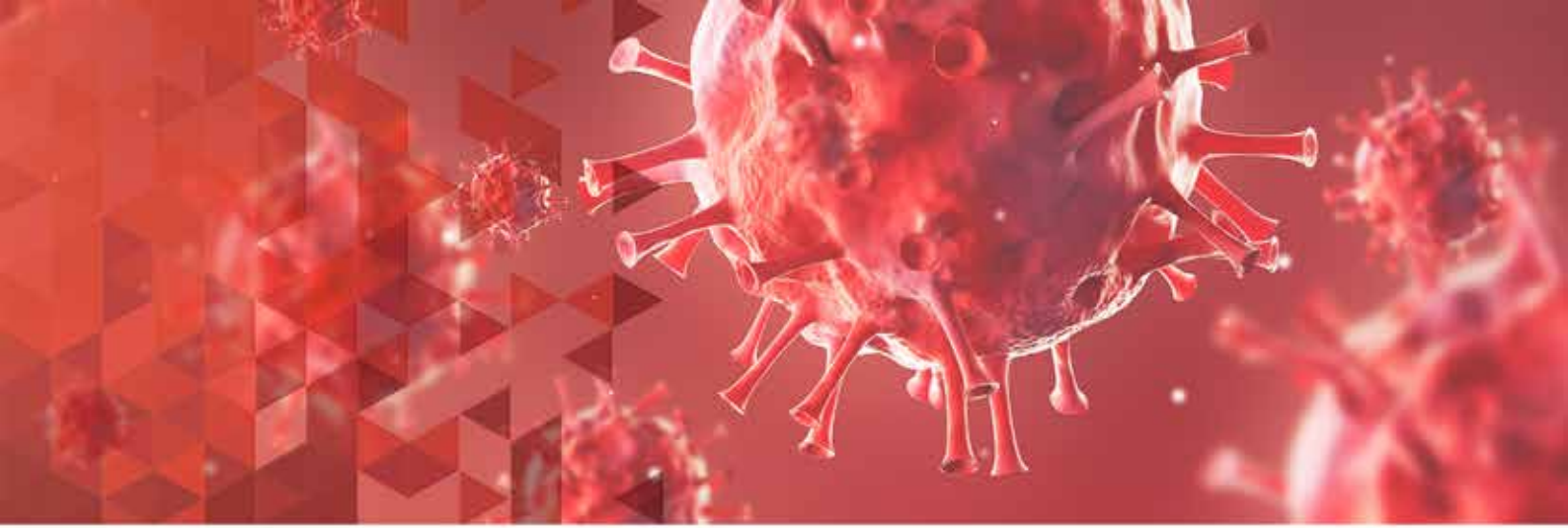
- Não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva.

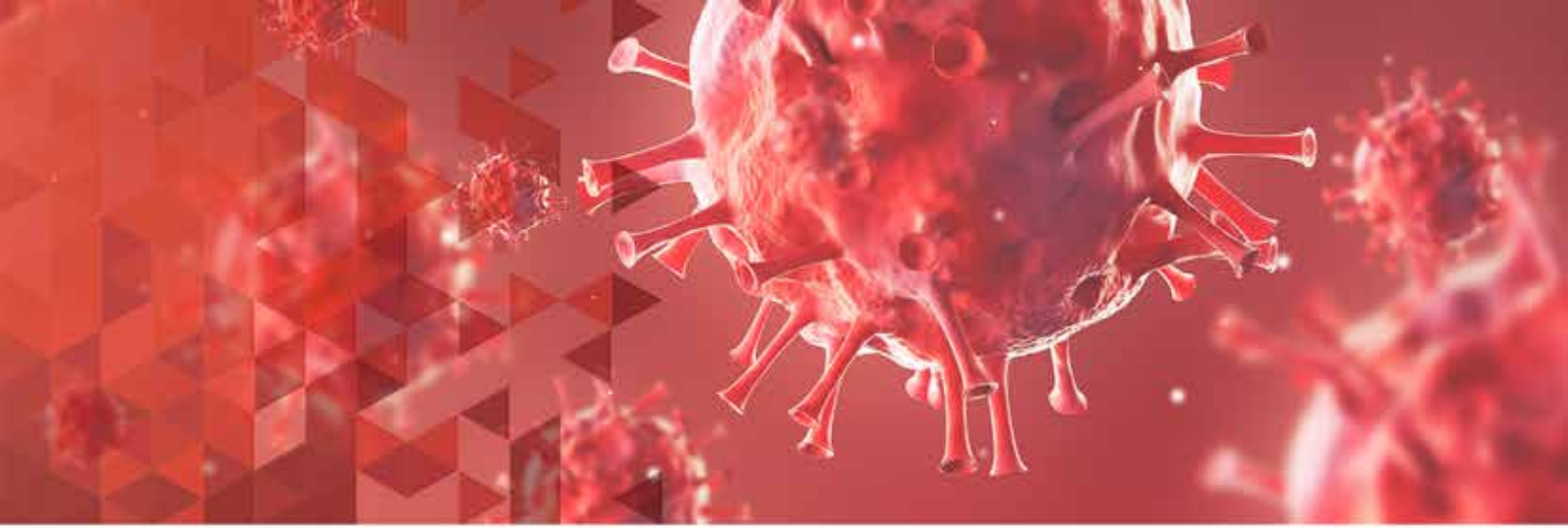
- A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos 25 %, 50% e 70%, previstos anteriormente.

- O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.



## **MP 936/2020 – PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA**

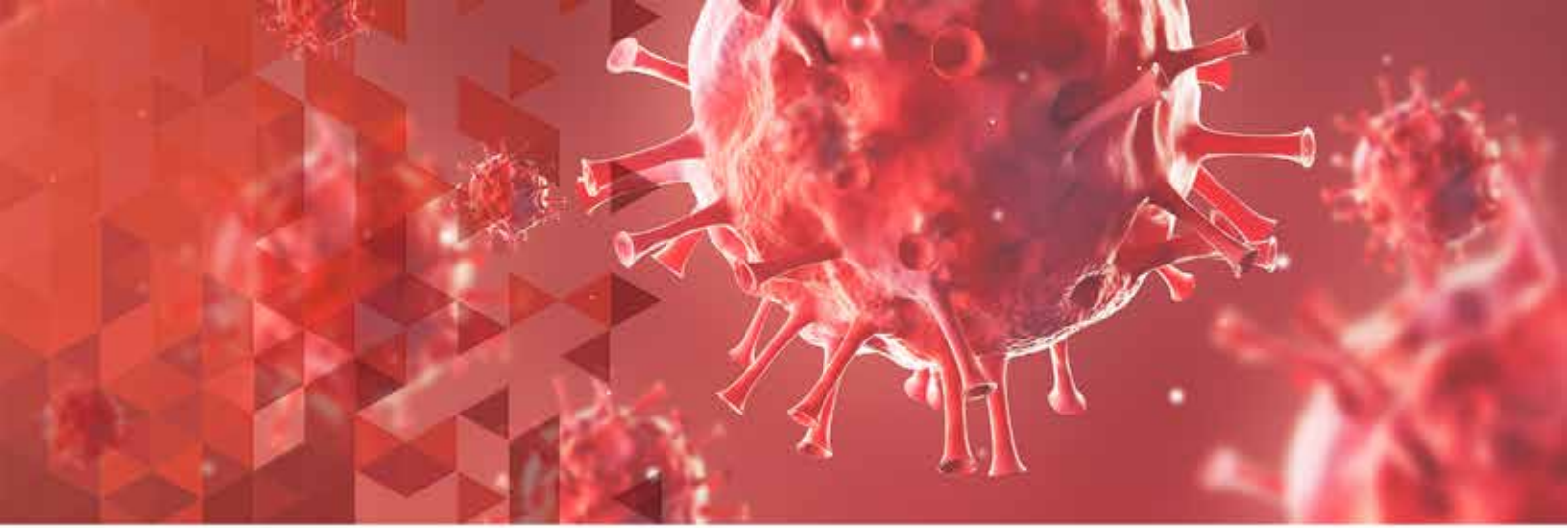
- O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias, respeitado o prazo máximo de 60 dias para suspensão temporária do contrato.
- As convenções ou acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos a contar da publicação desta Medida Provisória.
- Serão imediatamente restabelecidas a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente quando houver: a cessação do estado de calamidade pública; o encerramento do período pactuado no acordo individual; a antecipação pelo empregador do fim do período de redução pactuado.



## **PROJETO DE LEI 1179 – REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO (RJET).**

Abaixo, os principais pontos do projeto que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia. Foi considerada a data de 20 de março de 2020, dia da publicação do decreto legislativo nº 6 (calamidade pública), como termo inicial dos eventos derivados da pandemia no país. Do mesmo modo, é estimada a data de 30 de outubro de 2020 para determinar o fim do período.

- Atos associativos, como reuniões de colegiados e assembleias, poderão ser realizados de forma remota.
- As liminares para ações de despejos de imóveis prediais ficam suspensas até 30 de outubro, a não ser que o locador retome o local para uso próprio ou de familiares.
- As regras para contratos agrários ficam flexibilizadas. Mas a contagem do tempo de ocupação de terrenos, para efeito de usucapião, é suspensa.
- Os síndicos e responsáveis pela gestão de condomínios ficam autorizados a criar restrições temporárias para o acesso a áreas comuns e a realização de obra. E as assembleias podem ser realizadas de forma remota até 30 de outubro.

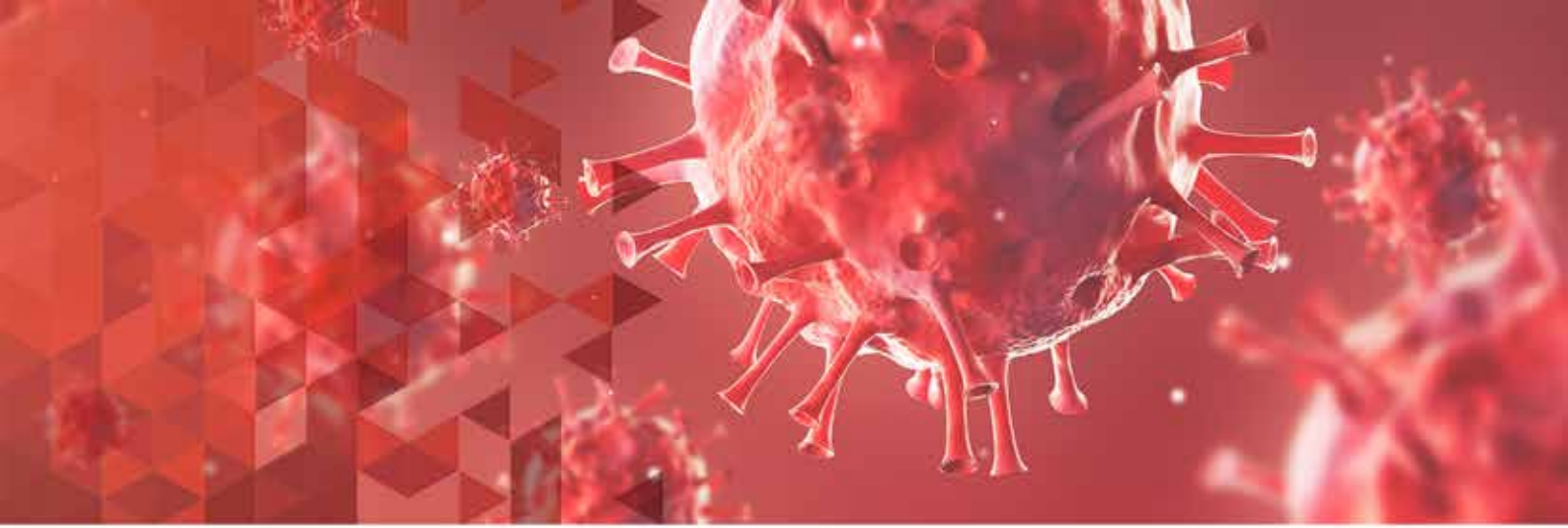


## **PROJETO DE LEI 1179 – REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO (RJET).**

- Os dividendos fornecidos por sociedades comerciais a seus sócios poderão ser antecipados.
- Passa a ser liberada, até 30 de outubro, a celebração de contratos de arrendamento com empresas nacionais cujo capital social pertença majoritariamente a pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras.
- A falta de pagamento de pensão alimentícia passa a ter a prisão domiciliar como pena.
- A data de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi adiada para janeiro de 2021.

### **NOVA HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. PREVALÊNCIA DOS ARTS 197 A 201 DO CÓDIGO CIVIL.**

No dia 30.03.2020 foi proposto pelo Senador Antonio Anastásia um Projeto de Lei (1179/2020) que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), estando, dentre as medidas, a criação de novas hipóteses de impedimento e suspensão dos prazos prescricionais.



## **PROJETO DE LEI 1179 – REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO (RJET).**

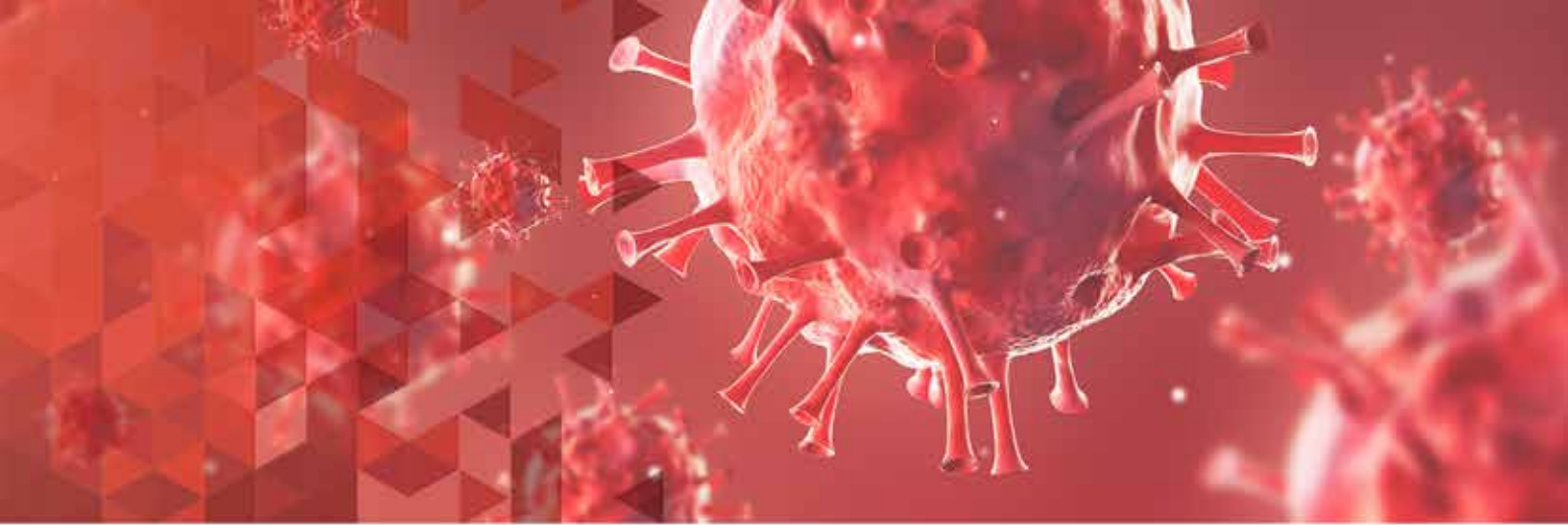
Assim, até a data de 30 de outubro de 2020, todos os prazos prescricionais se encontram suspensos, bem como impedidos de se iniciarem caso o fato gerador dos mesmos ocorra dentro do lapso temporal citado (art. 3).

Além disso, importante destacar que as causas de impedimento e suspensão contidas no Código Civil prevalecem sobre as criadas no P.L, estes sendo aplicados, portanto, subsidiariamente (art. 3, §§ 1 e 2).

### **IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRODUTO ADQUIRIDO NO SERVIÇO DE DELIVERY. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARTIGO 49 DO CDC. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.**

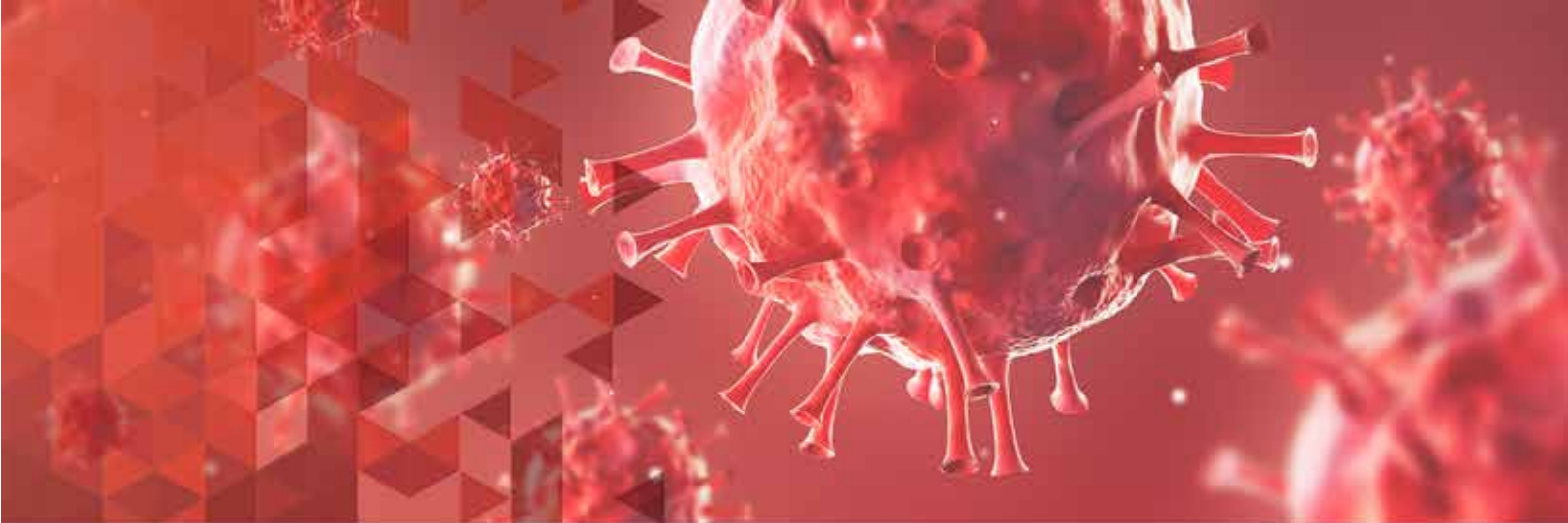
Primordialmente, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu, em seu artigo 49, que ao consumidor é permitido desistir do contrato firmado (aquisição de produto, por exemplo) fora do estabelecimento comercial (online, via internet ou por telefone, por exemplo), desde que o faça no prazo de 07 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço. Entretanto, a regra acima citada teve a eficácia suspensa para as hipóteses que envolvem pedidos realizados via DELIVERY (art. 8), que, no momento atual, a maioria se refere à aquisição de produtos alimentícios ou medicamentos.





## **PROJETO DE LEI 1179 – REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO (RJET).**

Nesse sentido, busca o Poder Legislativo minimizar os impactos econômicos nesse período de instabilidade em razão do COVID-19, garantindo a concretização da relação contratual após o pedido inicial e consequente deslocamento do empregado do vendedor ao destino do consumidor.



## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **MEDIDAS PARA DIMINUIR OS IMPACTOS ECONÔMICOS DO VÍRUS CORONAVIRUS (COVID-19) NO PAÍS.**

Foi anunciado um pacote de medidas de caráter emergencial destinado à proteção dos setores mais vulneráveis da população e à manutenção dos empregos e estabilização da economia. Em suma, as medidas para a contenção da deterioração da economia e manutenção dos empregos se dará com as seguintes medidas:

Diferimento do prazo de pagamento do FGTS por 3 meses;

Foi expedida a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, que trata do Diferimento da parte da União no Simples Nacional por 3 meses, ficando os prazos prorrogados da seguinte forma:

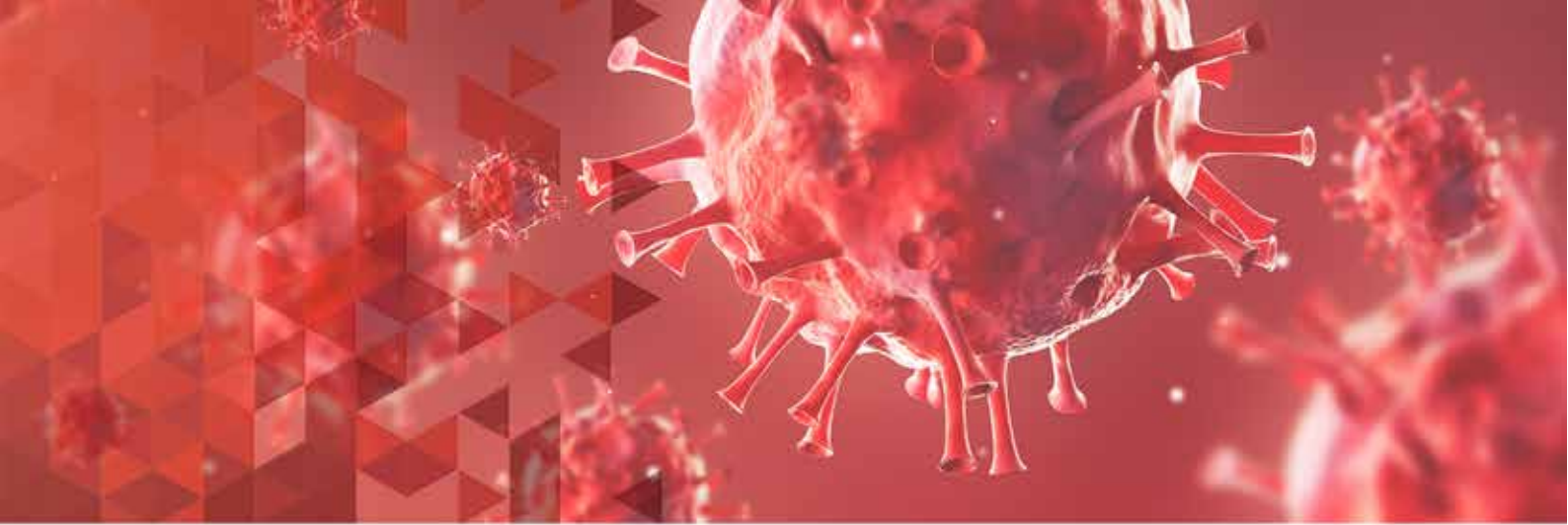
I – Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II – Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III – Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Mais R\$ 5 bilhões de crédito do PROGER / FAT para Micro e Pequenas Empresas;

Redução de 50% nas contribuições do Sistema "S" por 3 meses;



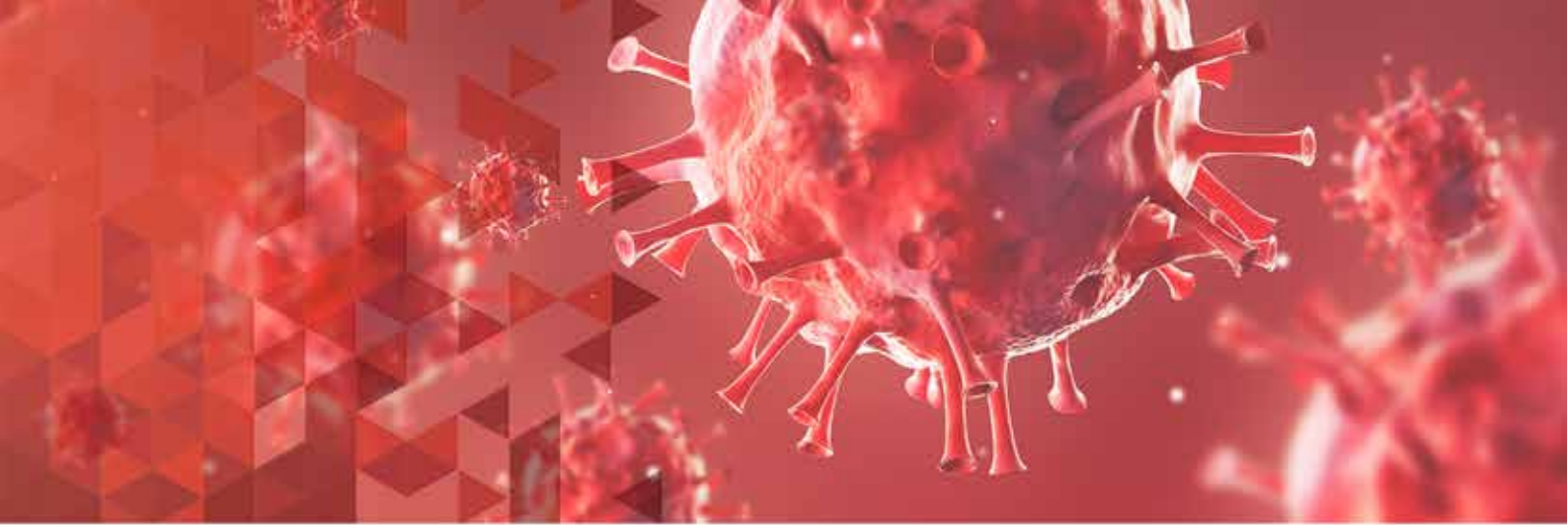
## DIREITO TRIBUTÁRIO

Simplificação das exigências para contratação de crédito e dispensa de documentação (CND) para renegociação de crédito.

Produtos de uso médico-hospitalar adquiridos no exterior para fins de combate ao Coronavírus (COVID-19) terão o despacho aduaneiro simplificado e agilizado, podendo ser entregues antes da conclusão da conferência aduaneira, de acordo com a Instrução.

No dia 01 de abril de 2020, o secretário especial da Receita Federal, José Tostes Neto, anunciou ainda as seguintes providências:

- Redução a zero na cobrança do IOF Crédito (atualmente a cobrança é de 3%);
- Postergação do pagamento dos tributos PIS/COFINS e Contribuição das empresas à Previdência Social;
- Prorrogação do prazo de apresentação da Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais – (DCTF) para o 15º dia útil do mês de julho de 2020, referente às DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até 15º dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, nos termos da IN 1.932/2020;
- Prorrogação do prazo de apresentação das Escriturações Fiscais Digitais das Contribuições PIS/COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) para o 10º dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020,



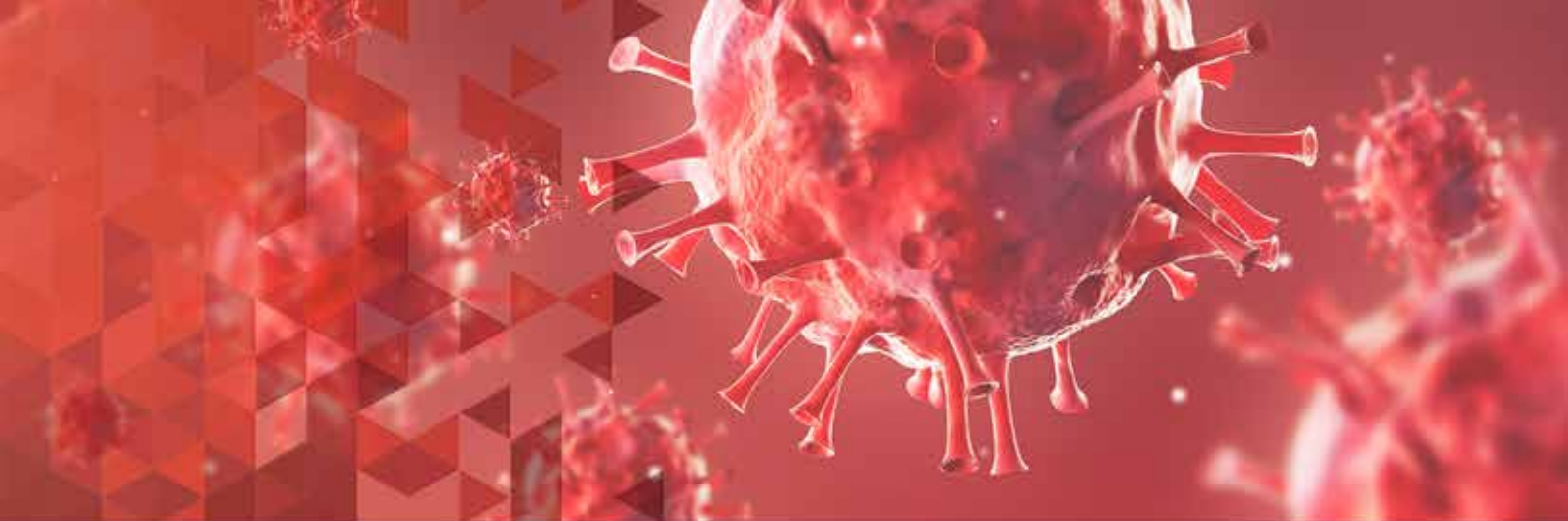
## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

inclusive nos casos de fusão, incorporação e cisão total ou parcial, nos termos da IN 1.932/2020;

- Adiamento do prazo para envio da declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física para (IRPF) de 30 de abril para 30 de junho. Nesse contexto, em 02/04, o secretário enfatizou que será mantido o cronograma de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Por seu turno, o Governador do Estado do Ceará, Camilo Santana também anunciou medidas fiscais que buscam mitigar os efeitos promovidos pelo COVID-19 na economia local. Dentre elas, podemos destacar:

- Extinção do Fundo de Equilíbrio Fiscal (FEEF) por 3 meses;
- Prorrogação da validade das certidões fiscais por 90 dias;
- Suspensão do pagamento do REFIS estadual por 90 dias;
- Postergação do envio de obrigações acessórias por 3 meses;
- Prorrogação do prazo de atendimento as demandas fiscalizatórias por 90 dias;
- Dispensa do pagamento dos impostos das micro e pequenas empresas no Simples Nacional por 90 dias;
- Prorrogação dos regimes especiais de tributação por 90 dias;
- Suspensão nas inscrições na dívida ativa do estado por 3 meses.



Imposto:		Simples Nacional - parte Federal	
Mês	Vencimento	Novo	Base
Competência	Original	Vencimento	Legal
mar/20	20/04/2020	20/10/2020	Res. CGSN nº 152 de 18/03/2020
abr/20	20/05/2020	20/11/2020	Res. CGSN nº 152 de 18/03/2020
mai/20	22/06/2020	21/12/2020	Res. CGSN nº 152 de 18/03/2020

Imposto:		Simples Nacional - ICMS / ISS	
Mês	Vencimento	Novo	Base
Competência	Original	Vencimento	Legal
mar/20	20/04/2020	20/07/2020	Res. CGSN nº 154 de 03/04/2020
abr/20	20/05/2020	20/08/2020	Res. CGSN nº 154 de 03/04/2020
mai/20	22/06/2020	21/09/2020	Res. CGSN nº 154 de 03/04/2020

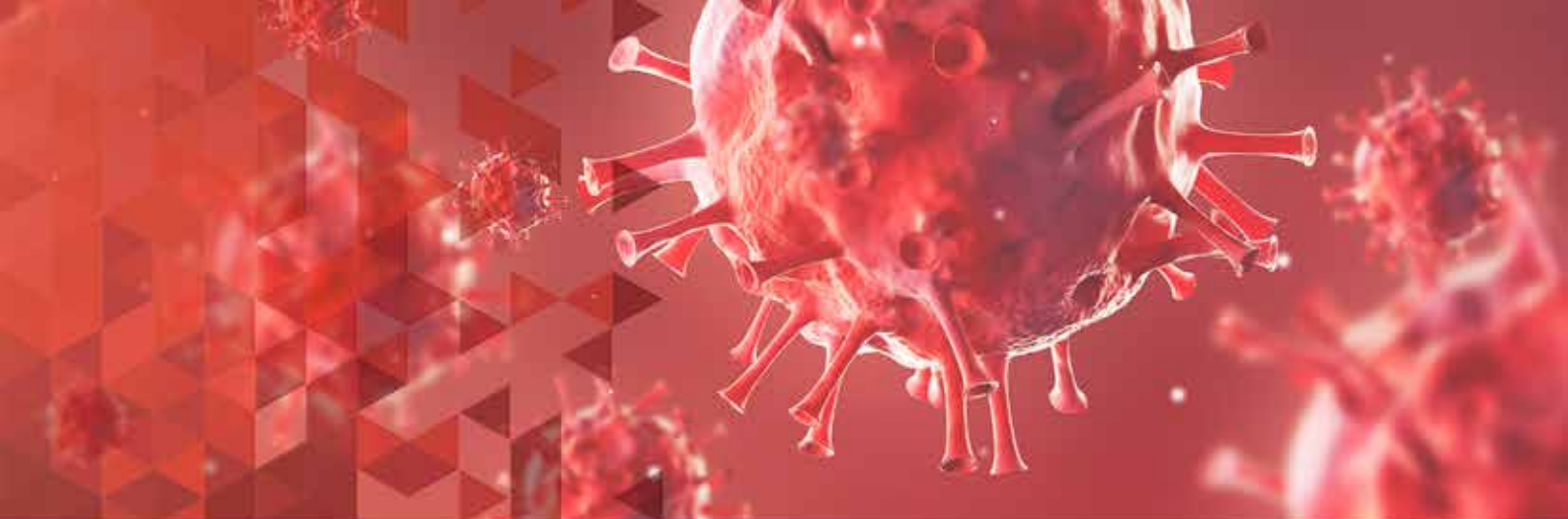
Imposto:		Simples Nacional do MEI	
Mês	Vencimento	Novo	Base
Competência	Original	Vencimento	Legal
mar/20	20/04/2020	20/10/2020	Res. CGSN nº 154 de 03/04/2020
abr/20	20/05/2020	20/11/2020	Res. CGSN nº 154 de 03/04/2020
mai/20	22/06/2020	21/12/2020	Res. CGSN nº 154 de 03/04/2020

Imposto:		Pis e Cofins	
Mês	Vencimento	Novo	Base
Competência	Original	Vencimento	Legal
mar/20	24/04/2020	25/08/2020	Portaria 139/2020 de 03/04/2020
abr/20	25/05/2020	23/10/2020	Portaria 139/2020 de 03/04/2020

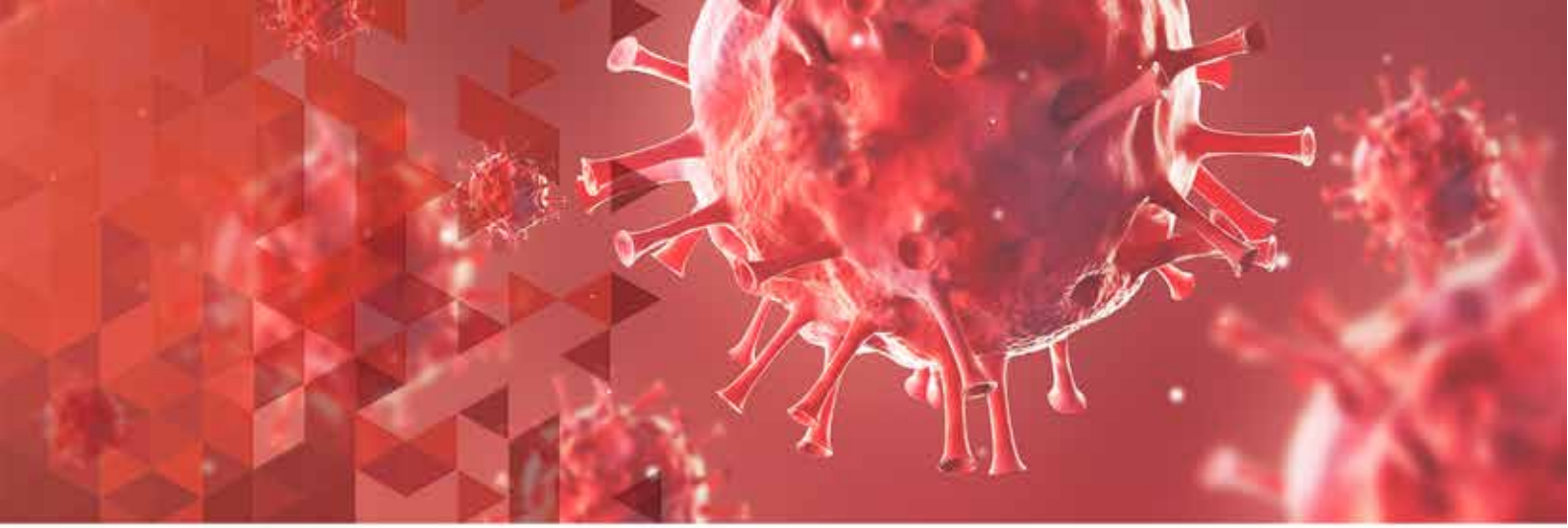
\*\*vencimento regra geral, Instituições Financeiras vence em 20/08 e 20/10

Imposto:		INSS parte Patronal	
Mês	Vencimento	Novo	Base
Competência	Original	Vencimento	Legal
mar/20	20/04/2020	20/08/2020	Portaria 139/2020 de 03/04/2020
abr/20	20/05/2020	20/10/2020	Portaria 139/2020 de 03/04/2020

Obrigação Acessória:		Assembleia Geral S/A, Ltda e Cooperativ	
Mês	Vencimento	Novo	Base
Competência	Original	Vencimento	Legal
2019	30/04/2020	31/07/2020	MP nº 931 de 30/03/2020



Imposto:		INSS do Empregador Doméstico	
Mês	Vencimento	Novo	Base
Competência	Original	Vencimento	Legal
mar/20	20/04/2020	20/08/2020	Portaria 139/2020 de 03/04/2020
abr/20	20/05/2020	20/10/2020	Portaria 139/2020 de 03/04/2020
Imposto:		IRRF Cota Única ou 1a Cota	
Mês	Vencimento	Novo	Base
Competência	Original	Vencimento	Legal
2019	30/04/2020	30/06/2020	IN RFB nº 1930 de 01/04/2020
Obrigação Acessória:		Defis	
Mês	Vencimento	Novo	Base
Competência	Original	Vencimento	Legal
2019	31/03/2020	30/06/2020	Res. CGSN nº 153 de 25/03/2020
Obrigação Acessória:		Declaração de IR Pessoa Física	
Mês	Vencimento	Novo	Base
Competência	Original	Vencimento	Legal
2019	30/04/2020	30/06/2020	IN RFB nº 1930 de 01/04/2020
Obrigação Acessória:		DANS-Simei	
Mês	Vencimento	Novo	Base
Competência	Original	Vencimento	Legal
2019	31/05/2020	30/06/2020	Res. CGSN nº 153 de 25/03/2020
Obrigação Acessória:		DCTF	
Mês	Vencimento	Novo	Base
Competência	Original	Vencimento	Legal
fev/20	23/04/2020	21/07/2020	IN RFB 1932 de 03/04/2020
mar/20	22/05/2020	21/07/2020	IN RFB 1932 de 03/04/2020
abr/20	19/06/2020	21/07/2020	IN RFB 1932 de 03/04/2020
Obrigação Acessória:		Sped Contribuições	
Mês	Vencimento	Novo	Base
Competência	Original	Vencimento	Legal
fev/20	15/04/2020	14/07/2020	IN RFB 1932 de 03/04/2020
mar/20	15/05/2020	14/07/2020	IN RFB 1932 de 03/04/2020
abr/20	12/06/2020	14/07/2020	IN RFB 1932 de 03/04/2020

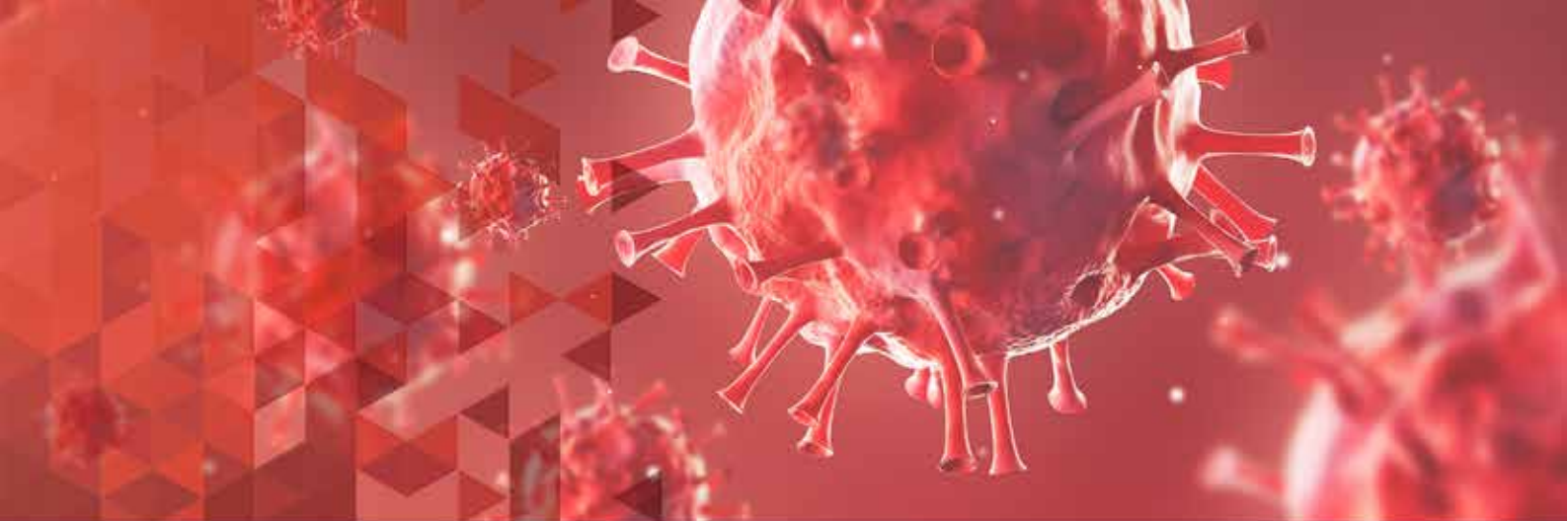


## **MP 944-20 – INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS, DESTINADO À REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO.**

Serão destinados R\$ 40.000.000,000,00 (quarenta bilhões de reais) ao programa, dos quais, R\$ 34.000.000.000,00 (trinta e quatro bilhões de reais) serão transferidos ao BNDES.

Necessita de aprovação do Conselho Monetário Nacional e uma circular do BNDES, que será o agente financeiro da União no programa. O Programa terá, ainda, as seguintes premissas:

- Empresas com faturamento de R\$ 360 mil até R\$ 10 milhões poderão financiar dois meses de salários com apoio da modalidade, que terá taxa de juros de 3,75% ao ano.
- Destinada à totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado.
- As folhas de pagamento serão processadas pelas instituições financeiras participantes do programa.
- Prazo de 36 meses para o pagamento;
- Carência de 6 meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.



## **MP 944-20 – INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS, DESTINADO À REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO.**

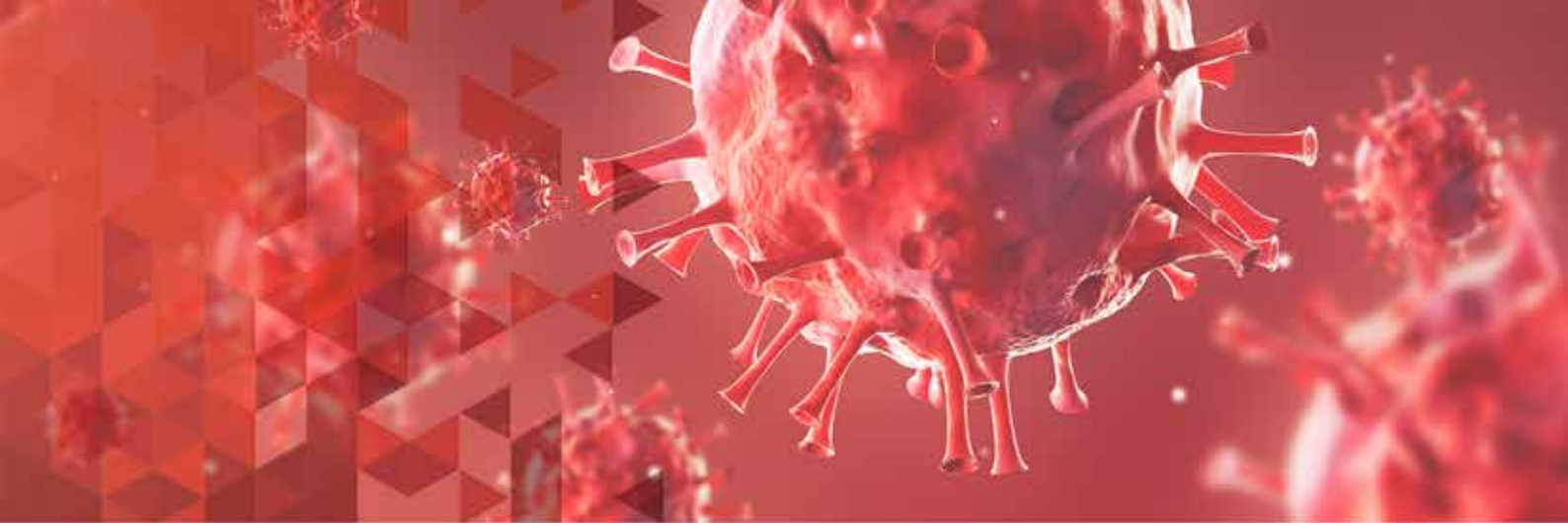
- As instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar (consultar) restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos 6 meses anteriores à contratação.

- Havendo inadimplemento, as instituições financeiras farão a cobrança da dívida, conforme suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao BNDES. Também não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito inadimplido menos rigoroso do que aqueles empregados em suas próprias operações de crédito e deverão arcar com os custos desta cobrança.

As instituições financeiras ficam dispensadas de consultar:

- A Rais da empresa cadastrada para recebimento do crédito e eventual pagamento de multa por atraso em seu envio;
- A falta de quitação eleitoral para a obtenção de empréstimo (verificação que ocorre às pessoas dos sócios);
- Apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (empresas em débito poderão contratar com as instituições financeiras);



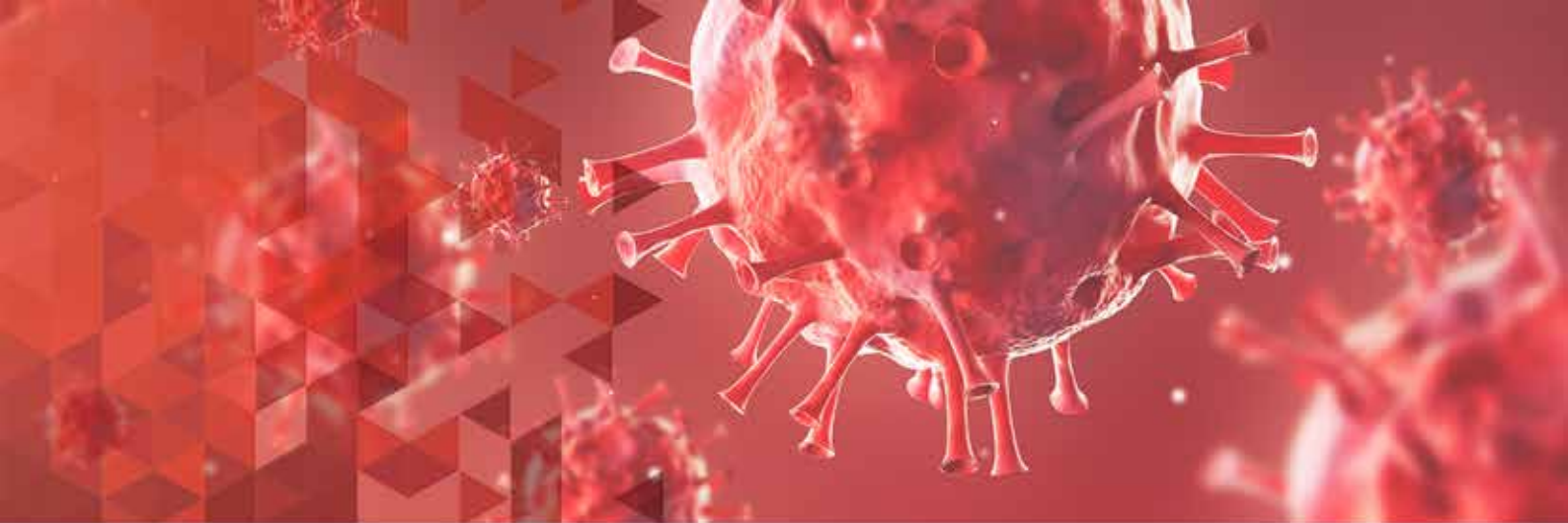


## **MP 944-20 – INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS, DESTINADO À REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO.**

- Certidão Negativa de Débito-CND- previdenciária (não afasta a aplicação do § 3º, artigo 195 da CF, que afasta a possibilidade de contratar crédito com o poder público. Na prática, estará permitida a contratação com bancos privados);
- Comprovação do recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural, correspondente aos últimos cinco exercícios;
- O Cadin (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal).
- Os bancos públicos, para a concessão do crédito às empresas, devem respeitar a Lei orçamentária para 2020.

Para a participação no programa, as empresas deverão:

- Fornecer informações verídicas; os recursos devem ter a finalidade para pagamento de seus empregados; não poderá rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º dia após o recebimento da última parcela.
- O não cumprimento das regras estabelecidas, implicará no adiamento de todas as parcelas vincendas.



## **DIREITO CÍVEL E CONSUMIDOR**

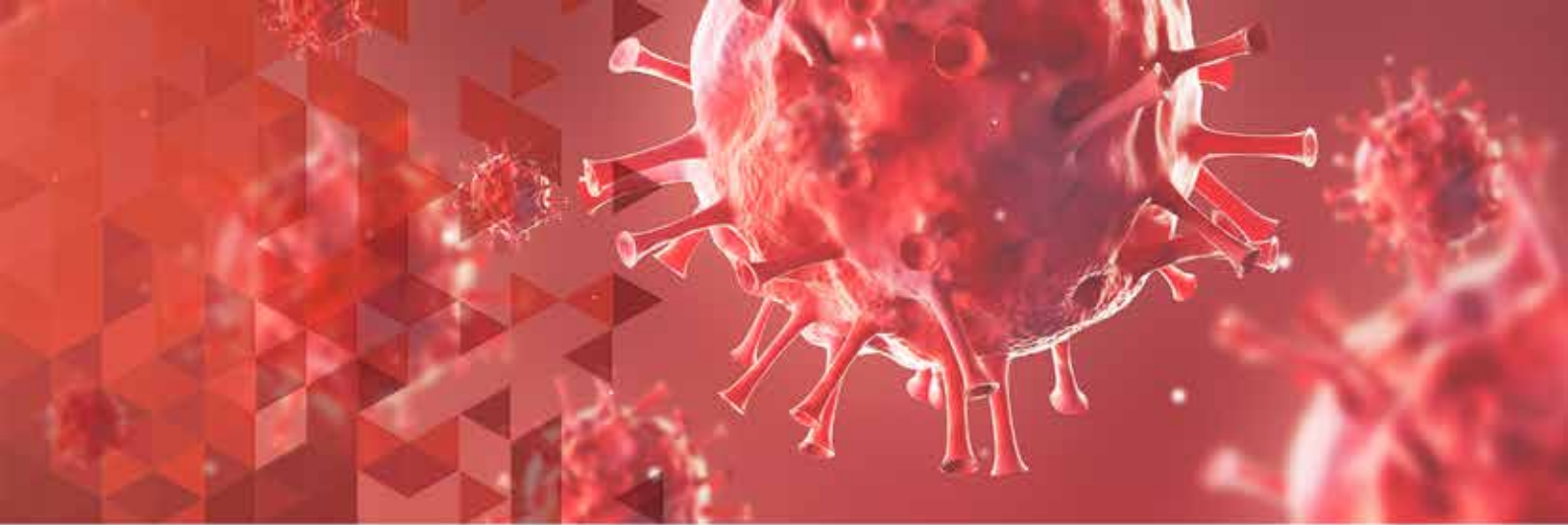
### **EVENTOS. REMARCAÇÃO. AUMENTO DE PREÇO SEM JUSTO MOTIVO. PRÁTICA ABUSIVA. DENÚNCIA.**

O consumidor não é obrigado a expor sua saúde a riscos eventos onde poderá contrair o Coronavírus (COVID-19). Diante disso, as empresas devem negociar alternativas que não prejudiquem o consumidor, tais como remarcar o evento para data futura, restituir valores já pagos, ou ainda outras possibilidades que não lesem o consumidor e com a qual ele esteja de acordo.

Na oportunidade, cabe destacar que o art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor dispõe como prática abusiva a elevação sem justa causa do preço de serviços. Desta forma, se o consumidor se deparar com algum aumento de valor de serviços relacionados ao coronavírus que considere abusivo, poderá registrar reclamação junto ao Procon da sua cidade, a qual procederá com a fiscalização da empresa, que poderá responder a processo administrativo e até ser multada caso a infração seja constatada.

### **VIAGENS. PASSAGENS ÁREAS. REMARCAÇÃO OU CANCELAMENTO. DEVO-LUÇÃO DO VALOR PAGO. INFLEXIBILIDADE DA EMPRESA. PRÁTICA ABUSIVA.**

A pandemia do Coronavírus (COVID-19) se trata de caso fortuito ou força maior, e nesses casos o consumidor tem direito a cancelar ou remarcar a sua viagem sem custos adicionais, com base no art. 393 do Código Civil, cujo dispositivo, juntamente com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/1990 lhe garantem o direito, posto ser a parte mais vulnerável da relação.



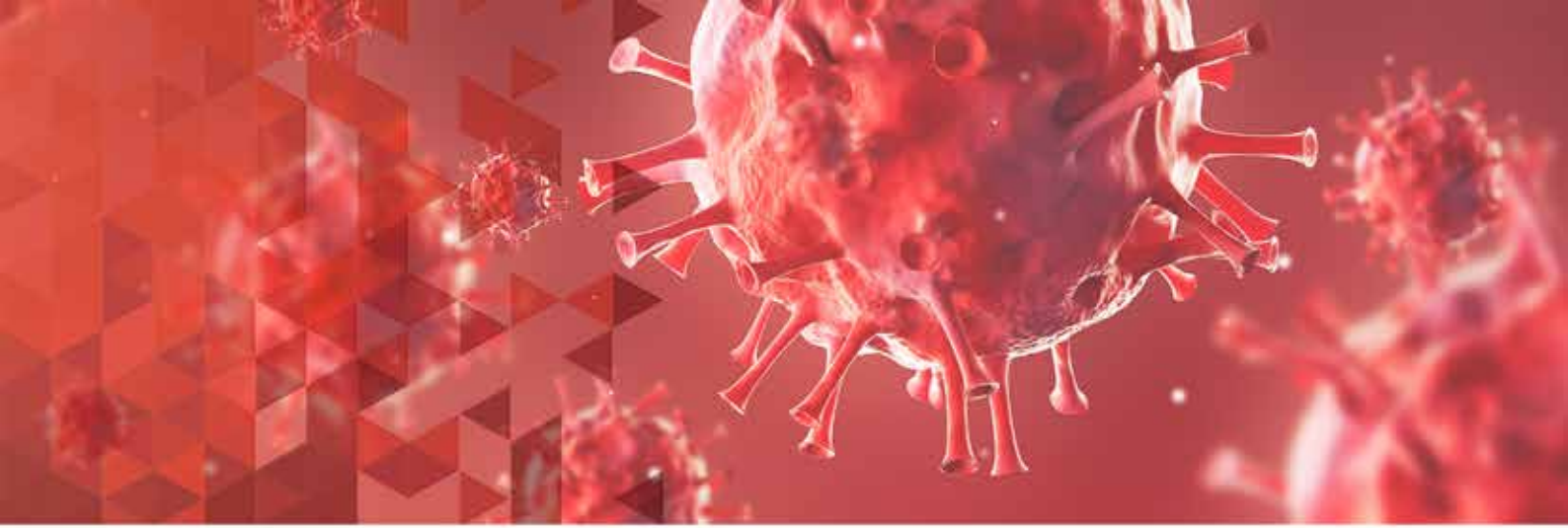
## **DIREITO CÍVEL E CONSUMIDOR**

Foi publicada no dia 18 de março de 2020 a MP 925/20, que dispõe sobre as medidas emergenciais para Aviação Civil, onde concedeu o prazo de 12 meses para realização do reembolso de passagens aéreas, com isenção de penalidades contratuais por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de um ano.

### **LOCAÇÕES DE IMÓVEIS. AÇÕES DE DESEPEJO. VEDAÇÃO A LIMINAR PARA A DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL.**

A Lei nº 11179/20 aprovada na data de 03/04/20, determinou a suspensão da concessão de liminares relacionadas a desocupação de imóvel para ações de despejo até a data de 30 de outubro. Contudo, tal disposição somente será aplicada aos processos tenham sido submetidos após o dia 20 de março do corrente ano.

O direito de retomada do imóvel restou assegurado nos casos de mútuo acordo, infração legal ou contratual, falta de pagamento de aluguel ou outros encargos, para realização de reparos urgentes, em decorrência da extinção de contrato de trabalho (caso a ocupação esteja relacionada ao emprego) e para uso de familiar que não dispõe de casa própria.

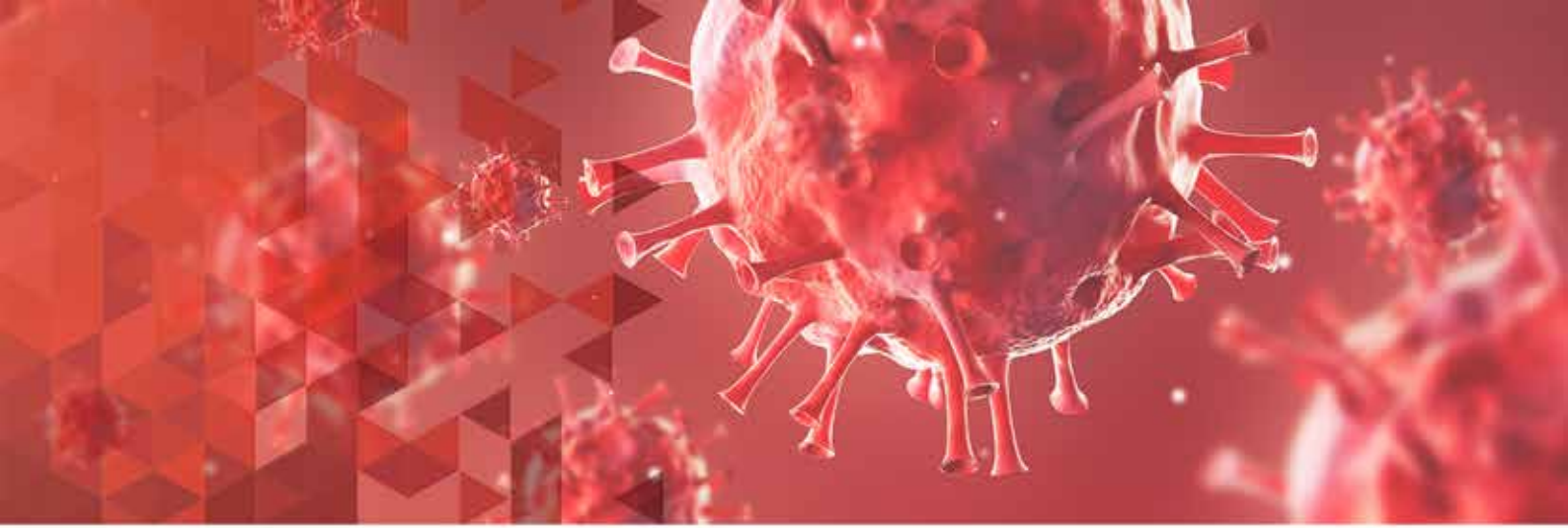


## **DIREITO CÍVEL E CONSUMIDOR**

### **RECOMENDAÇÃO CNJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA DECISÕES JUDICIAIS.**

Como meio de preservar a atividade empresarial das empresas em recuperação judicial, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou uma recomendação que relativiza as regras dos processos de recuperação judicial. Nela, fica recomendado que os juízes, ao decidirem sobre casos em que a capacidade financeira da empresa foi afetada pela crise em função do COVID-19, sejam mais flexíveis em seus julgamentos, porém trata-se de uma recomendação sem efeito vinculante ao Poder Judiciário e que visa orientar e uniformizar o tratamento da matéria para os juízes.

Dentre as principais medidas, constam a priorização da análise e decisão sobre levantamento de valores em favor dos credores ou empresas recuperandas; a suspensão das Assembleias Gerais de Credores presenciais, autorizando a realização de reuniões virtuais; a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções quando houver a necessidade de adiar a Assembleia Geral de Credores; e a autorização da apresentação de modificativo ao plano de recuperação quando comprovada a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia da Covid-19.



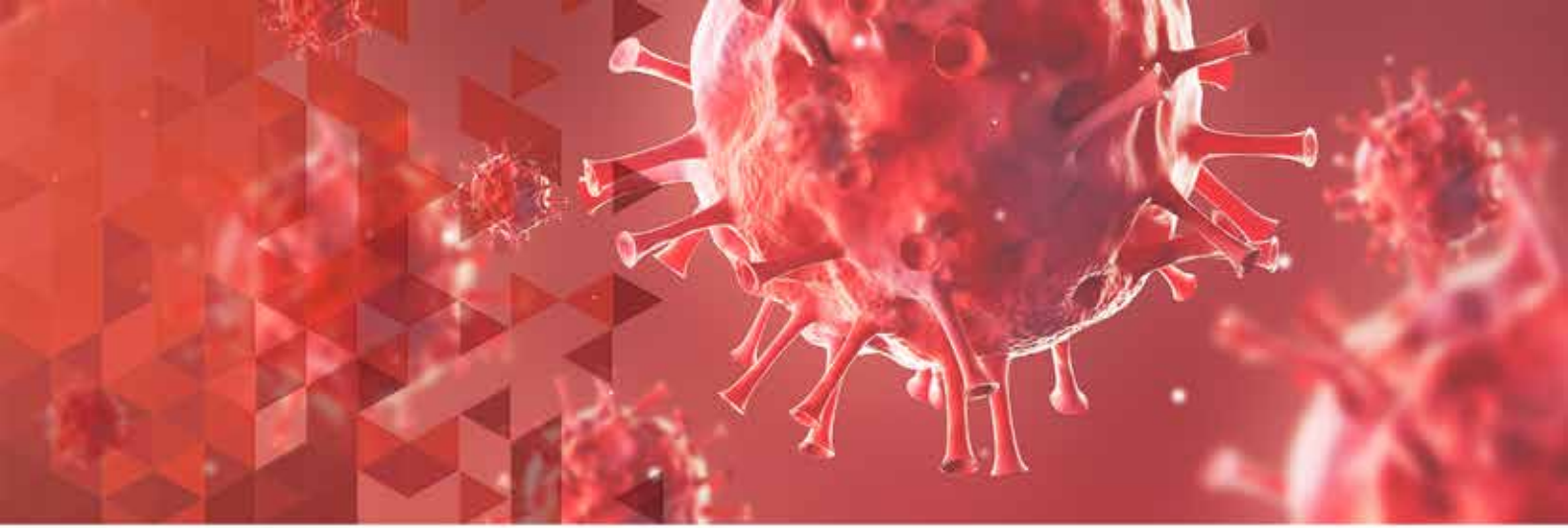
## **DIREITO CÍVEL E CONSUMIDOR**

### **ACADEMIAS E CURSOS. CANCELAMENTO. CONGELAMENTO DE PREÇO. COMPENSAÇÃO DE AULAS.**

Com intuito de conter a disseminação do Coronavírus (COVID-19), academias, escolinhas de futebol, cursos de idiomas, dentre outros, passaram a suspender as aulas coletivas. Em seu art. 6º, inciso I, o Código de Consumidor prevê que é direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra qualquer tipo de risco provocado pela compra de um produto ou prestação de serviços. Diante disso, perante o cenário atual de pandemia decretada pela Organização Mundial da Saúde, o consumidor que quiser cancelar suas matrículas, está protegido pelo Código de Defesa do Consumidor.

O congelamento de preço também é uma alternativa a ser escolhida. Além disso, outra opção é a que a cobrança seja mantida e as aulas compensadas futuramente.

Perante o exposto, uma vez que os estabelecimentos também estão sofrendo prejuízo diante da atual situação, recomenda-se que os consumidores continuem pagando as mensalidades e busquem alternativas junto ao prestador de serviços para compensação das atividades.



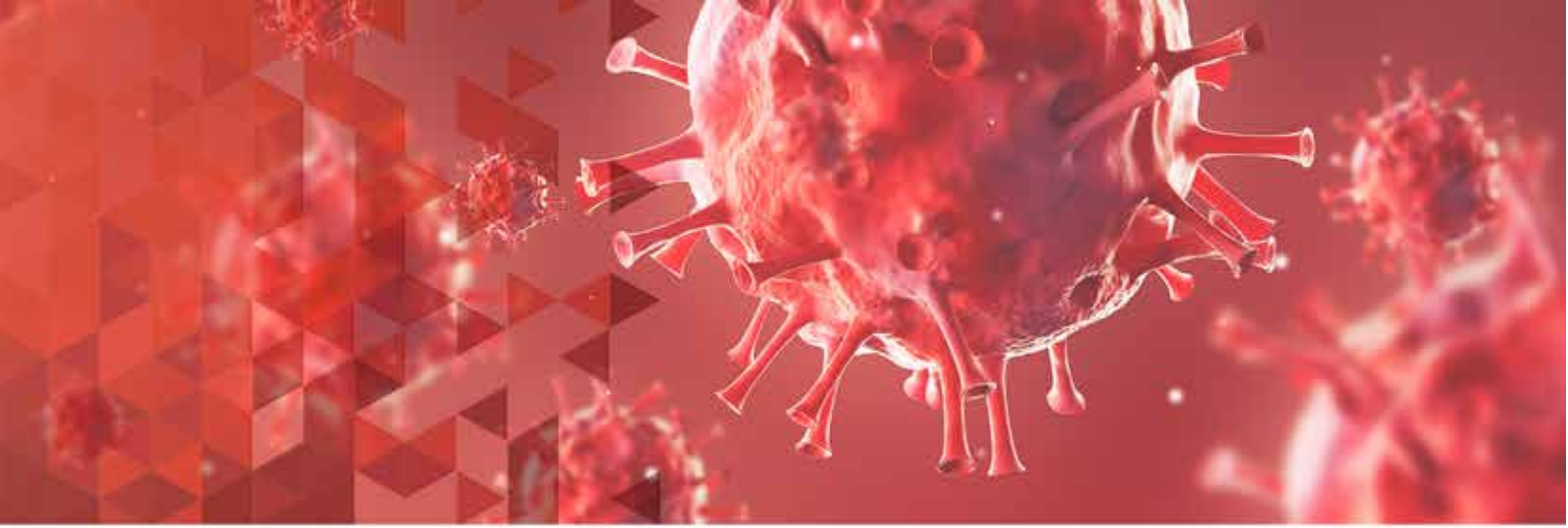
## **DIREITO CÍVEL E CONSUMIDOR**

### **LIMITAÇÃO DA QUANTIDADE DE PRODUTOS POR CLIENTE. CORONAVÍRUS COVID-19. JUSTA CAUSA.**

No art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, é estabelecido que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento destes a limites quantitativos, caracterizando, dessa forma, tal atitude como uma prática abusiva.

No entanto, nesse mesmo inciso, ressalta-se que, com justa causa, é possível que haja a aplicação de tais restrições. Dessa forma, cumpre salientar que, no panorama atual em que vivemos, posto que se enquadra na hipótese de pandemia, referente ao novo Coronavírus (COVID-19), a limitação da quantidade de produtos por cliente é viável, visto que muitos indivíduos buscam estocar em massa determinados produtos, o que prejudicaria a coletividade de consumidores, de forma que muitos passariam a não mais ter acesso a insumos importantes para a prevenção ao vírus (tais como álcool em gel, máscaras, entre outros), além de bens essenciais ao dia-a-dia (comida e papel higiênico, por exemplo).

Diante disso, faz-se necessário que a quantidade de produtos adquirida seja compatível com o consumo individual e familiar, estando de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.



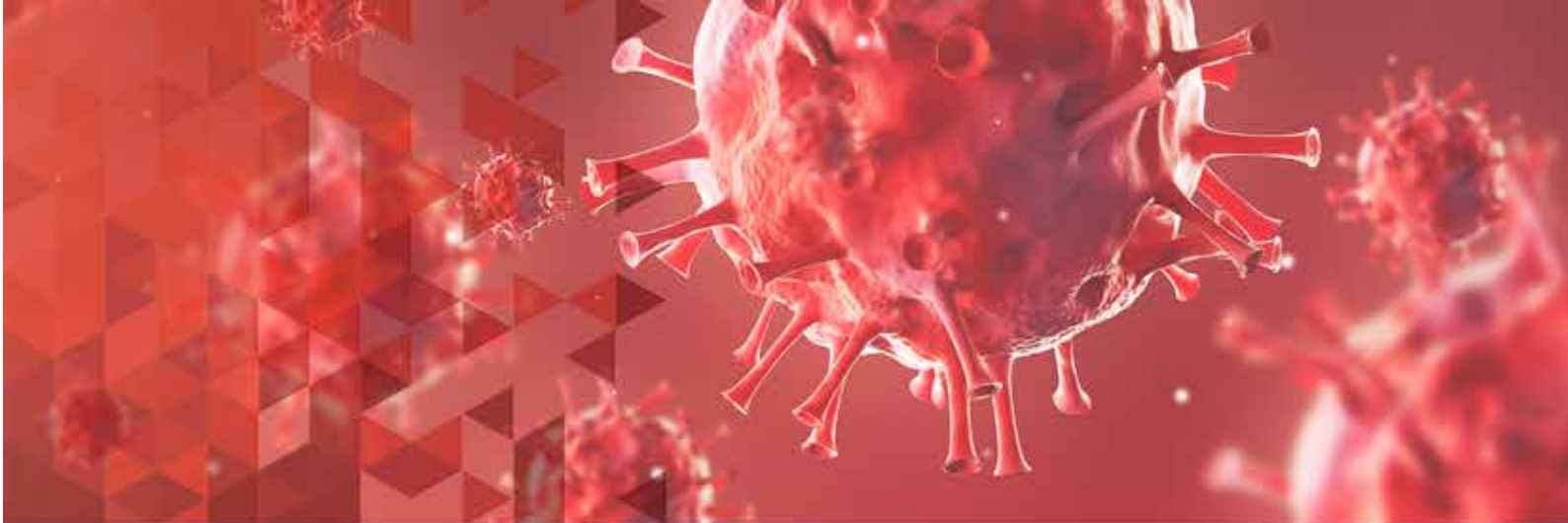
## **DIREITO CÍVEL E CONSUMIDOR**

### **SUSPENSÃO DO CORTE EM SERVIÇOS ESSENCIAIS NO PERÍODO DO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

A Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-CE está requerendo às autoridades públicas do país, bem como às empresas concessionárias de serviços públicos a suspensão de medidas como o corte de serviços essenciais como água, energia elétrica e telecomunicações diante de possíveis atrasos por parte do consumidor motivados pelo impacto econômico do isolamento social indicado. A medida visa incentivar a manutenção dos hábitos de higiene.

No Ceará a Enel divulgou que estão suspensos cortes de energia em imóveis residenciais e de serviços essenciais como hospitais por 90 dias, tal medida contudo não será ainda extensível a imóveis comerciais e industriais.

Em todo o estado, estão sendo realizadas medidas de incentivo (descontos na conta de água, isenção completa àquelas de renda baixíssima, por exemplo) bem como garantia da não-interrupção desses serviços por problemas técnicos com adoção de medidas de solução ainda mais céleres, uma vez que a falha no serviço caracteriza infração ao artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor passível de manejo de ação indenizatória.



## **DIREITO CÍVEL E CONSUMIDOR**

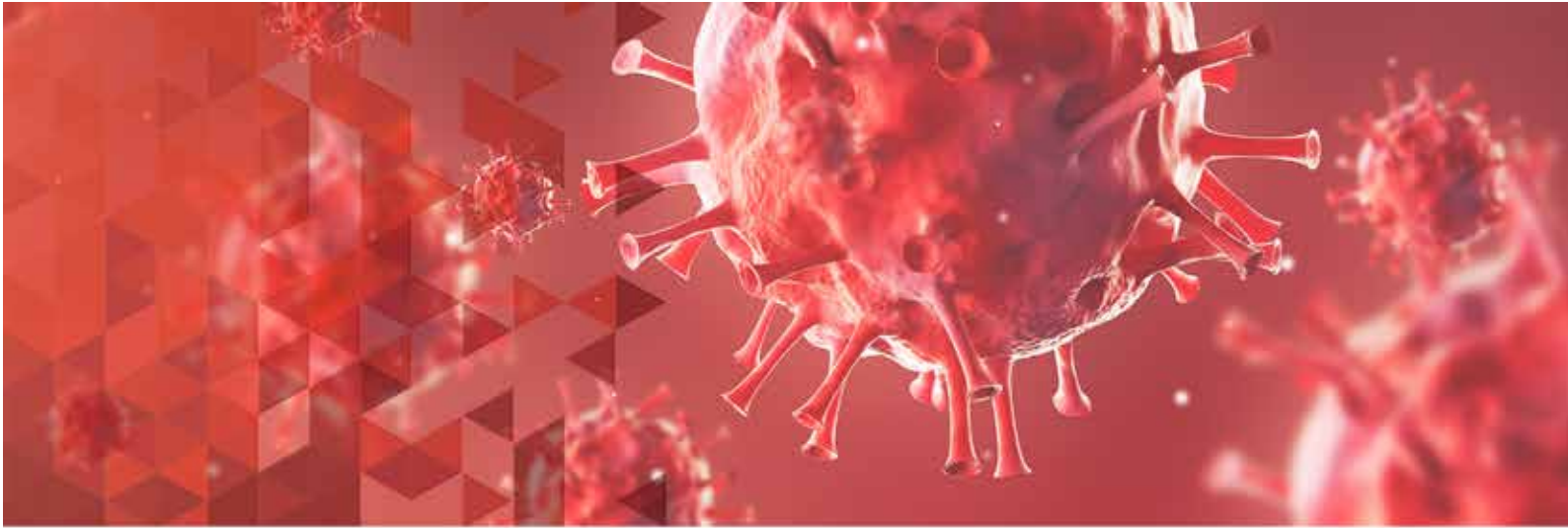
### **POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO BANCÁRIO. INSTITUIÇÕES DA FEBRABAN. PRORROGAÇÃO EM ATÉ 60 DIAS.**

Conforme definição do artigo 30 do CDC, toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Em recente Nota, a FEBRABAN, em razão da situação vivenciada pelo Coronavírus (COVID-19) veiculou a possibilidade de renegociação dos débitos com as instituições a ela vinculadas. O interessado deve solicitar ao seu BANCO, através dos canais eletrônicos disponibilizados (<https://portal.febraban.org.br/AtendimentoBancos>) ou em contato com o respectivo gerente, a prorrogação da dívida, de modo que a instituição financeira procederá, juntamente com o cliente, a RENEGOCIAÇÃO do prazo e novas condições de pagamento.

Os requisitos para participação são: (a) cliente pessoa física ou micro e pequenas empresas; (b) contrato deve estar em vigência; (c) Pagamentos devem estar em dia; (d) Não envolver dívida de cartão de crédito ou cheque especial; (e) Não envolver dívida de consumo geral (água, luz, telefone) e tributos.





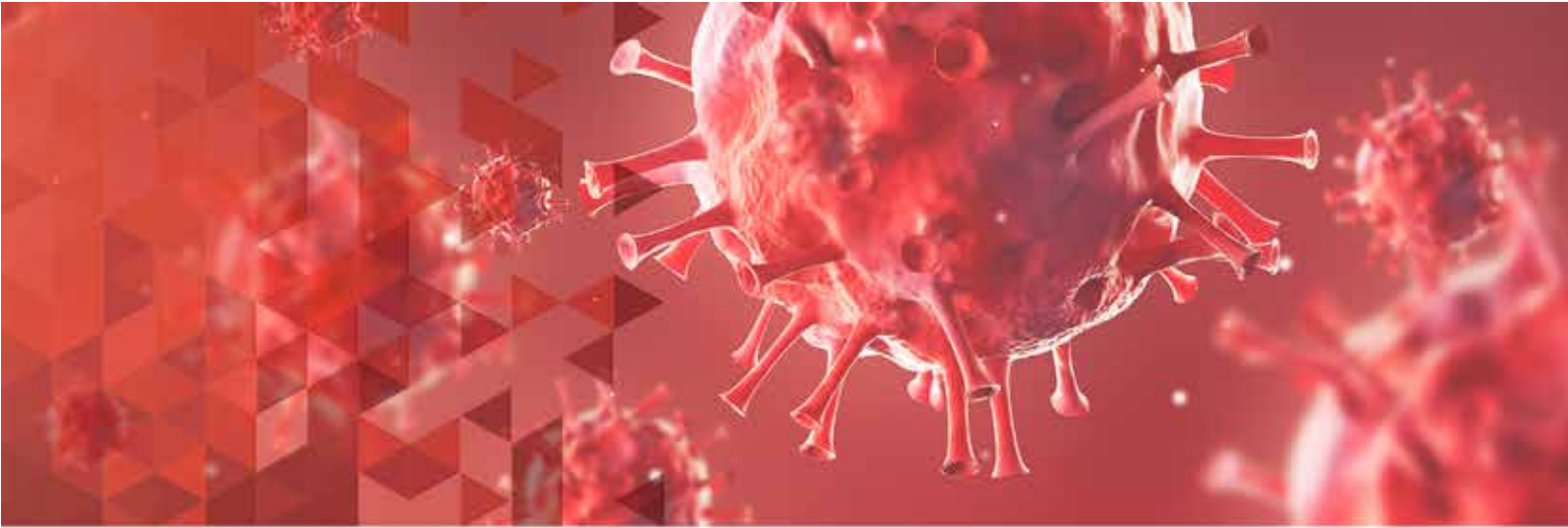
## **CONTRATOS**

No tocante às relações comerciais entre clientes e fornecedores, temos que serão afetadas direta e/ou indiretamente pela disseminação pandêmica do Coronavírus (COVID-19), o que impactará na capacidade de cumprimento de contratos de parte a parte. Alguns instrumentos contratuais podem já conter previsões específicas para casos como estes, devendo ser aplicadas. Para aqueles que não contém cláusulas que abordem o tema, as partes contarão com dispositivos legais que possibilitam a alteração ou resolução do contrato em razão de onerosidade excessiva, caso fortuito ou força maior.

Muito embora o governo brasileiro tenha editado medida provisória declarando que a epidemia de Coronavírus é uma emergência de saúde pública de importância internacional (Medida Provisória nº 921, de 7 de fevereiro), pelo Projeto de Lei N° 1179, DE 2020 que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19) as relações contratuais anteriores não serão consideradas para efeito de caso fortuito e força maior, razão pela qual as partes contratantes devem sempre se pautar no princípio da boa-fé.

## **FORÇA MAIOR**

Inobstante a previsão do art. 393 do Código Civil, não há na legislação brasileira o rol de fatos que se constituem ou possam ser considerados de caso fortuito ou de força maior, assim como nos contratos embora haja a previsão de ocorrência desses eventos, nem sempre são enumerados exemplos de tais



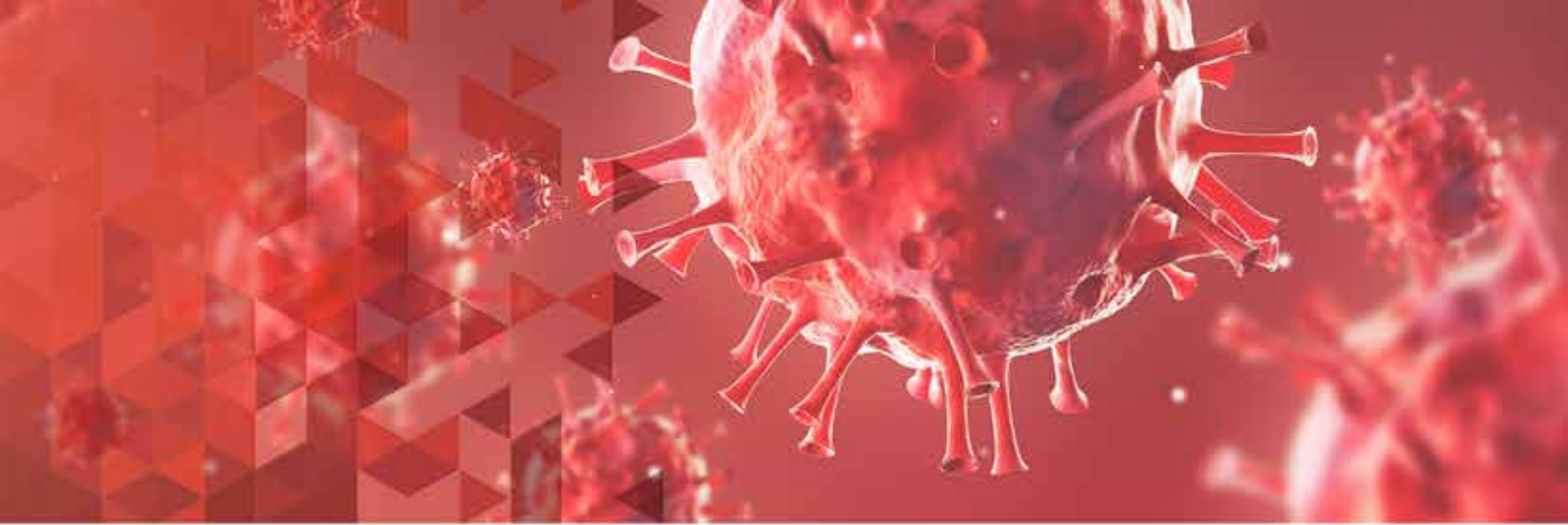
## **CONTRATOS**

institutos. No entanto, alguns contratos trazem a possibilidade de suspensão ou rescisão do contrato nessas hipóteses, bem como a imposição das penalidades, devendo-se verificar se há ou não a exclusão de responsabilidades por descumprimentos contratuais em decorrência da pandemia, analisando os demais aspectos do negócio, vez que tais circunstâncias podem autorizar a revisão das obrigações e responsabilidades de parte a parte.

Considera-se relevante verificar a data da assinatura/início da vigência do contrato, e o período em que será executado o objeto do contrato, uma vez que para configurar hipótese de caso fortuito e força maior, impõe-se o requisito da imprevisibilidade, ou seja, eventos que não se poderia prever, evitar ou impedir. Nesse cenário, há a possibilidade de questionar se a pandemia estaria inserida no instituto da força maior ou caso fortuito, uma vez que, em tese, as autoridades e veículos de comunicação já haviam alertado para a possibilidade de contágio em certas áreas geográficas e iniciado a divulgação de orientações e medidas para prevenção, o que poderá afastar a imprevisibilidade do evento.

### **QUEBRA ANTECIPADA DO CONTRATO LATO SENSU**

Ou quebra antecipada não culposa do contrato, entende-se pela resolução do contrato por caso fortuito, havendo o pressuposto que, antes do vencimento, por um fato superveniente, o objeto do contrato, na sua exata dimensão, tenha-se tornado impossível ou inútil.



## **CONTRATOS**

### **DOS PRAZOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

A empresa deve observar e identificar a impossibilidade de cumprimento de prazos e obrigações devido aos impactos da pandemia, dos quais necessariamente devem manter comprovada relação causa e efeito entre a suspensão da execução dos serviços e entrega de bens e a suspensão de atividades.

### **REVISÃO CONTRATUAL E AVALIAÇÃO DE RISCOS**

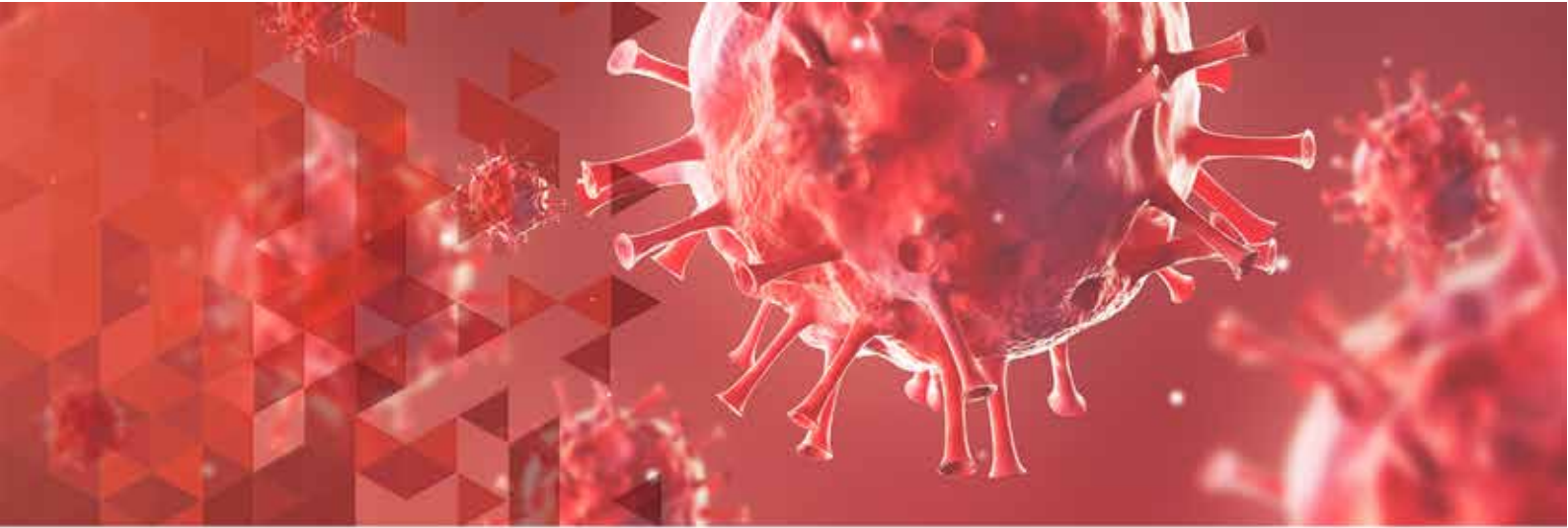
A análise das cláusulas e disposições contratuais é necessariamente imprescindível para a adoção da solução mais viável, a fim de manter o equilíbrio da relação e preservar o melhor entendimento entre as Partes, reavaliando previsões que possibilitem a suspensão e/ou renegociação das obrigações, bem como a prorrogação de prazos e as consequências do inadimplemento.

### **NOTIFIQUE A OUTRA PARTE**

Após a identificação de obrigações futuras e que restem impossibilitadas de cumprimento, a empresa deve notificar a outra parte informando as medidas a serem tomadas com relação as intercorrências.

### **VALE A PENA NEGOCIAR**

Neste momento, a boa comunicação entre as Partes envolvidas nas relações contratuais é essencial para a efetiva solução de tais questões. O atual cenário possivelmente acarretará dificuldades e obstáculos para todos os envolvidos, devendo-se manter o compromisso com a boa-fé objetiva e a cooperação mútua.



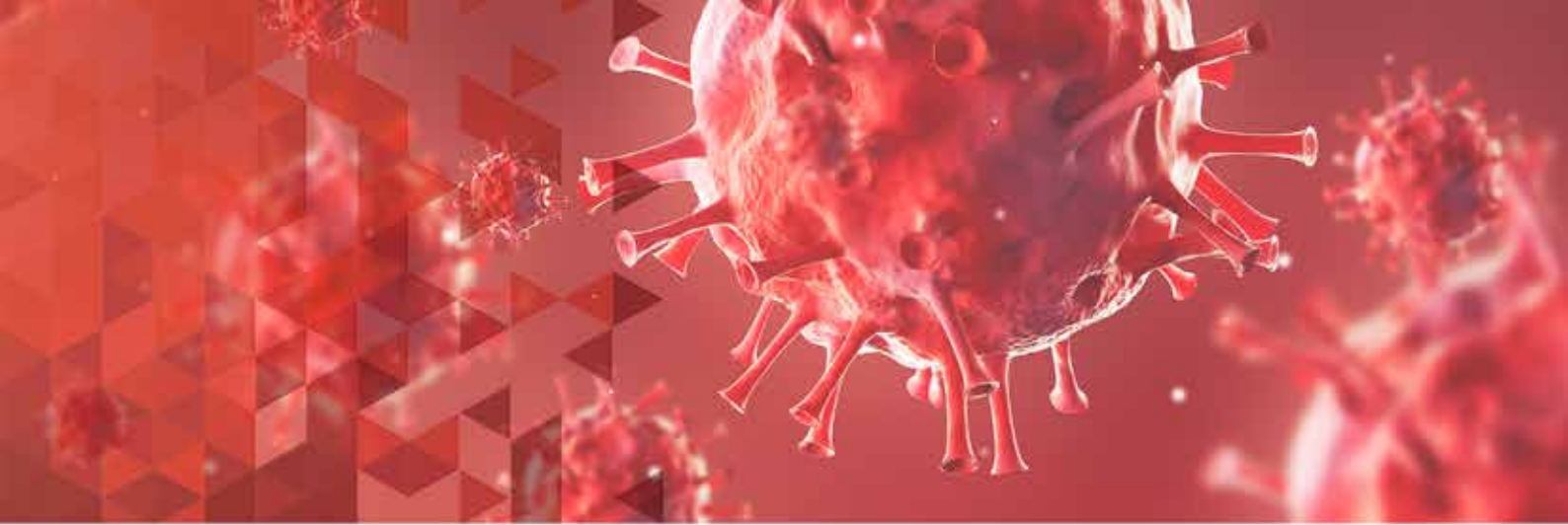
## DREITO IMOBILIÁRIO

Em regra, em atenção ao princípio *pacta sunt servanda*, os contratos devem ser cumpridos pelas Partes.

Por outro, a teoria *rebus sic stantibus* assegura o equilíbrio econômico financeiro do contrato, segundo a qual, nos art. 478 do Código Civil, os contratos de execução continuada, se a prestação se tornar excessivamente onerosa para uma das partes, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, qual seja, o Covid-19, permite-se a sua revisão, de modo que é instrumentalizada a chamada Teoria da Imprevisão ou onerosidade excessiva.

Com relação aos impactos decorrentes do Covid-19 nos contratos de locação, para se evitar o número de inadimplência, as partes poderão conceder isenção ou suspensão da obrigação de pagamento, devendo ser examinada com muita cautela a situação no caso a caso a fim de verificar a real necessidade e possibilidade de um pleito de reequilíbrio ou suspensão da obrigação, reforçando o disposto acima no que se refere à importância de ser verificada a existência de cláusula contratual prevendo situações de força maior, bem como de haver negociação entre as partes e do envio de notificação.

Além disso, o mercado está utilizando a substituição da garantia do contrato de locação, desde que seja caução (geralmente de 03 aluguéis) por fiança, de modo que o contrato não fique sem garantia e a caução seja utilizada para pagar os referidos aluguéis durante o período de crise.



## **DIREITO IMOBILIÁRIO**

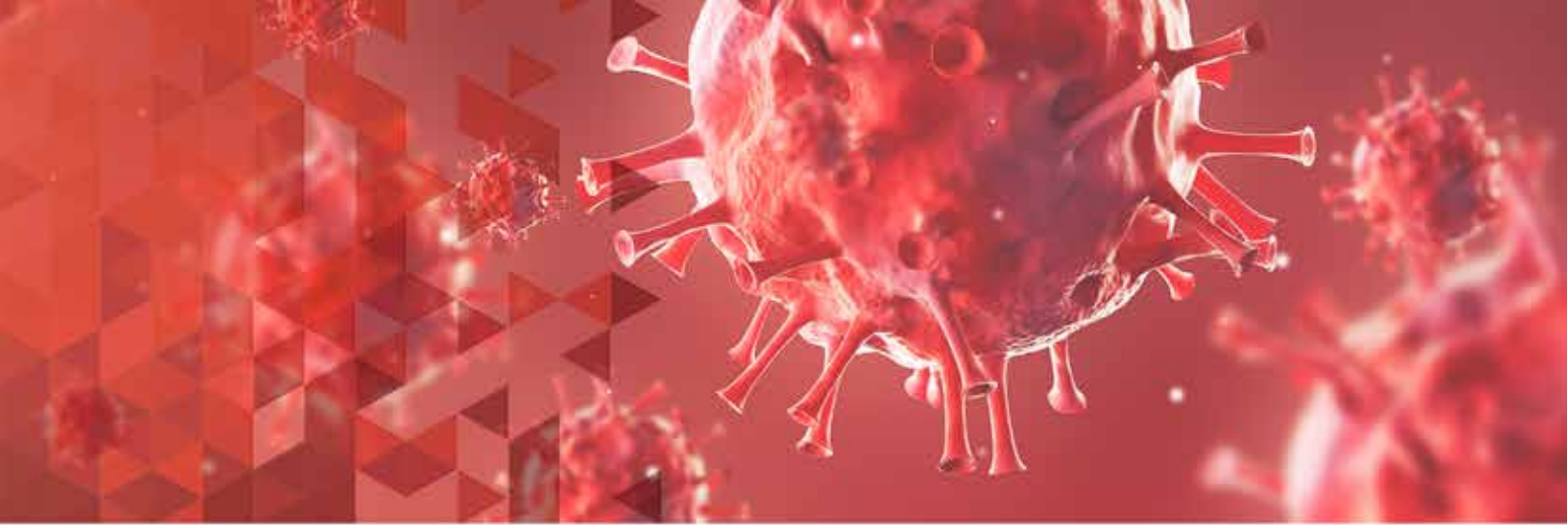
No âmbito das locações de shopping center, a Alshop (Associação de Lojistas de Shopping) defende a isenção da cobrança dos aluguéis enquanto os shoppings estiverem fechados. Contudo, de acordo com a Abrasce (Associação de Shopping Center) se trata de suspensão, o que acarretará insegurança dos lojistas acerca da inexistência de acordo entre elas.

Ademais, a Abrasce defende que cada contrato é individual e tem sua peculiaridade e não caberia a associação estabelecer uma regra própria, de modo que cada shopping com o locatário poderá negociar tais valores e conceder os descontos.

Não havendo negociação entre as partes, a medida adequada para rever o equilíbrio econômico financeiro do contrato de locação, nos termos da Lei nº 8.245/91, desde que preenchido os requisitos do art. 19 da referida lei, é através da ação revisional. Contudo, tendo em vista que a Justiça Estadual está trabalhando em regime de plantão extraordinário, de modo que, de acordo com o art. 4º da Resolução nº 313/2020, será necessário que tal ação envolva medidas liminares ou de antecipação de tutela para serem apreciadas.

### **PROJETO DE LEI Nº 1197/2020**

Foi apresentado o Projeto de Lei nº 1179/20, aprovado pelo Senado Federal em 03/04/20, em tramitação prioritária pela Câmara dos Deputados, versando sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

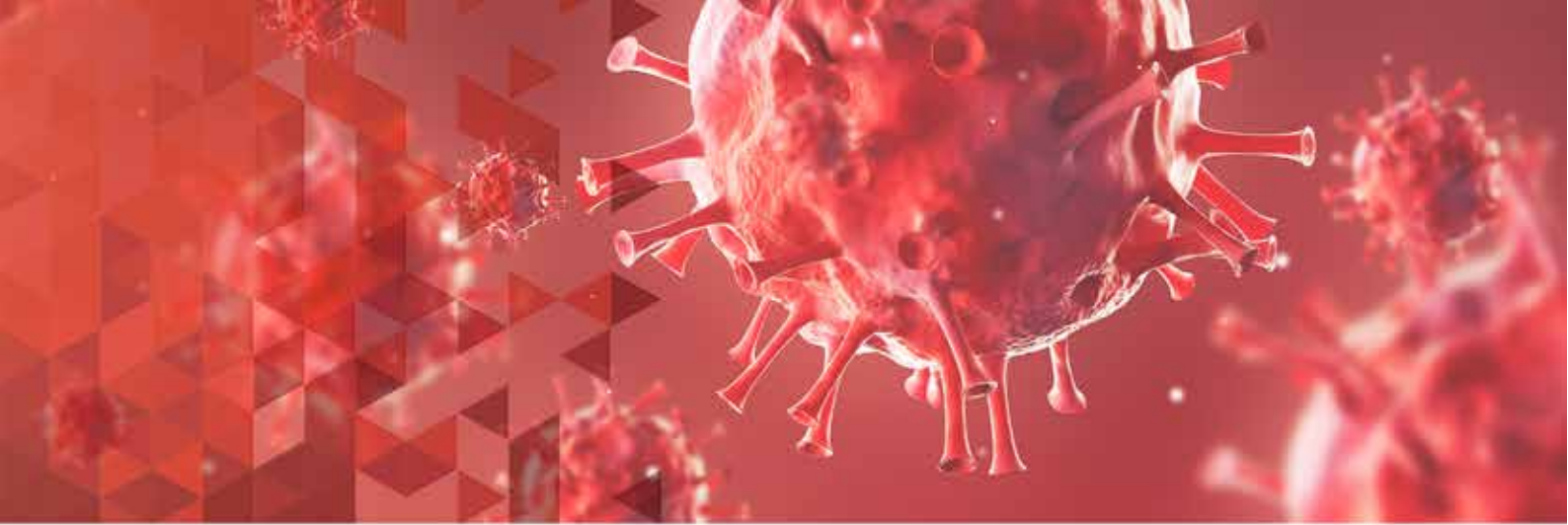


## **DIREITO IMOBILIÁRIO**

Em face do cenário atual de pandemia, haverá aumento do número de inadimplência e como consequência, o ajuizamento de ação de despejo. Neste sentido, a PL 1179/202 suspendeu a concessão de liminares relacionadas a desocupação de imóvel para ações de despejo mencionados no art. 59 da Lei de Locação, quais sejam: (i) o descumprimento do mútuo acordo com prazo mínimo de 06 meses para desocupação; (ii) decorrência da extinção de contrato de trabalho (caso a ocupação esteja relacionada ao emprego), caso haja prova escrita; (iii) término do prazo da locação para temporada; (iv) morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação; (v) permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação; (vi) para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público; (vii) o término do prazo notificatório previsto para substituição de fiador ou de garantia; (viii) término do prazo da locação não residencial; (ix) a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37,

Importante observar que a suspensão acima é limitada a data de 30 de outubro. Contudo, tal disposição somente será aplicada aos processos tenham sido submetidos após o dia 20 de março do corrente ano.

O direito de retomada do imóvel restou assegurado nos casos de mútuo acordo, infração legal ou contratual, falta de pagamento de aluguel ou outros encargos, para realização de reparos urgentes, em decorrência da extinção de contrato de trabalho (caso a ocupação esteja relacionada ao emprego) e para uso de familiar que não dispõe de casa própria.



## **DIREITO IMOBILIÁRIO**

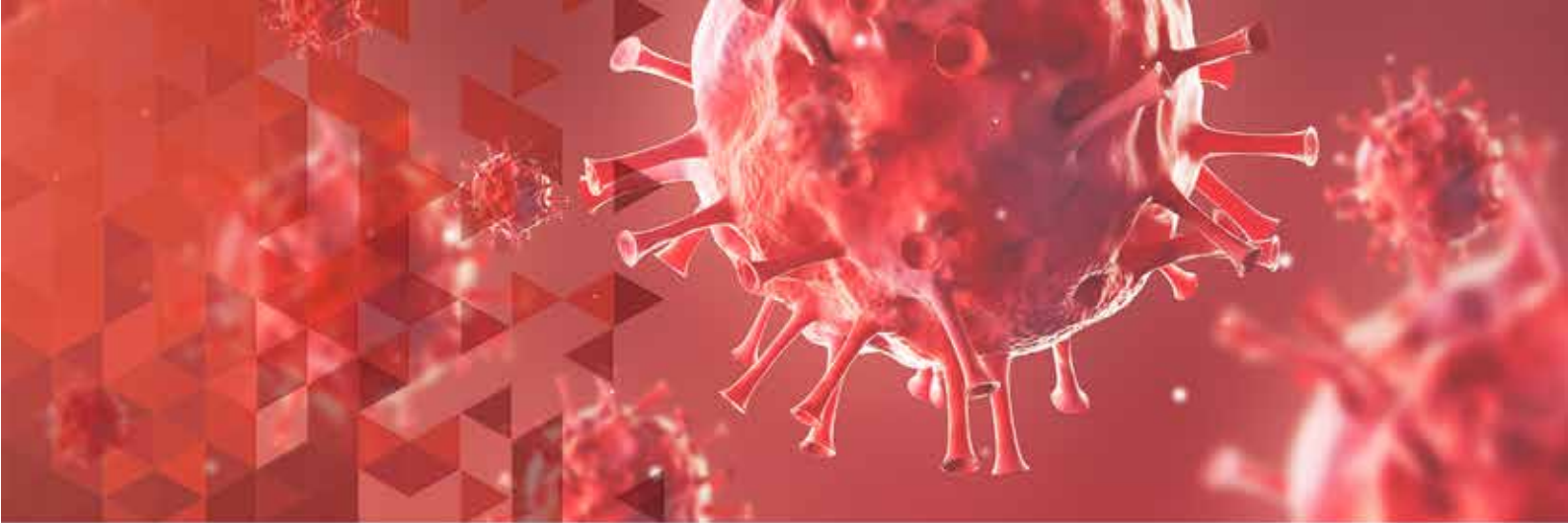
### **CONDOMÍNIO EDILÍCIO:**

A PL nº 1179/20, em seu art. 15, conferiu ao síndico em caráter emergencial, para evitar a propagação do Covid-19, o poder de restringir (i) a utilização das áreas comuns, contudo, permitindo acesso à propriedade exclusiva dos condôminos, bem como (ii) ou proibir a realização de reuniões, festividades, uso dos abrigos de veículos por terceiros, inclusive nas áreas de propriedade exclusiva dos condôminos.

Neste sentido, o poder de execução do síndico era limitado às decisões em assembleia, inclusive obedecendo o disposto na Convenção de Condomínio e Regime Interno. Ocorre que, por meio da PL supra, o síndico foi autorizado em caráter emergencial à limitar o uso de áreas comuns, vaga de garagem, bem como da realização de festas pelos condôminos.

Importante ressaltar que a unidade autônoma, de acordo com o § 3º, do citado art. 1.331, que dispõe: "a cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns (...)", a unidade autônoma é parte inseparável das áreas comuns do prédio, por determinação legal, de modo que as áreas comuns também são de propriedade dos proprietários da unidade imobiliária.

Conforme dispõe o art. 1.335, do Código Civil é assegurado aos condôminos o uso, fruição e disposição das suas unidades; e, ainda, uso das partes comuns, respeitando a sua destinação, e desde que não exclua a utilização dos demais. Assim, entende-se, portanto, que o proprietário da unidade autônoma por



## **DIREITO IMOBILIÁRIO**

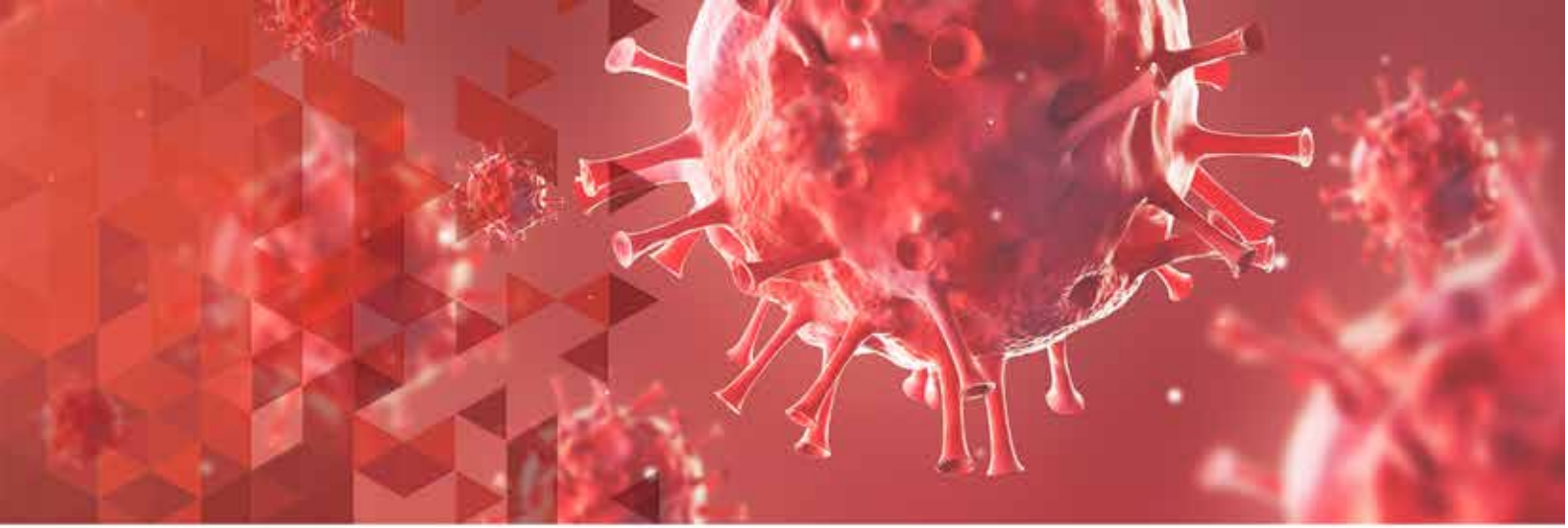
também ser da área comum, inclusive, sendo este direito amparado constitucionalmente no art. 5º, Inciso XXII da CF/88, não pode ser proibido de forma absoluta de seu direito, contudo, poderá haver, conforme o caso da PL, limitações ao uso, em atenção ao direito à saúde.

Além disso, no art. 17, foi assegurado a realização de assembleias e a respectiva votação, em caráter emergencial, por meios virtuais, inclusive conferindo efeitos jurídicos à manifestação de vontades dos condôminos da mesma forma que teria se fosse presencial.

### **DO USUCAPIÃO:**

O Projeto de Lei nº 1179/20, em seu art. 12, suspendeu até 30/10/2020 os prazos aquisitivos de todas as espécies de usucapião previstas na Lei.





## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

### **LICITAÇÕES. CONTRATOS EMERGENCIAIS**

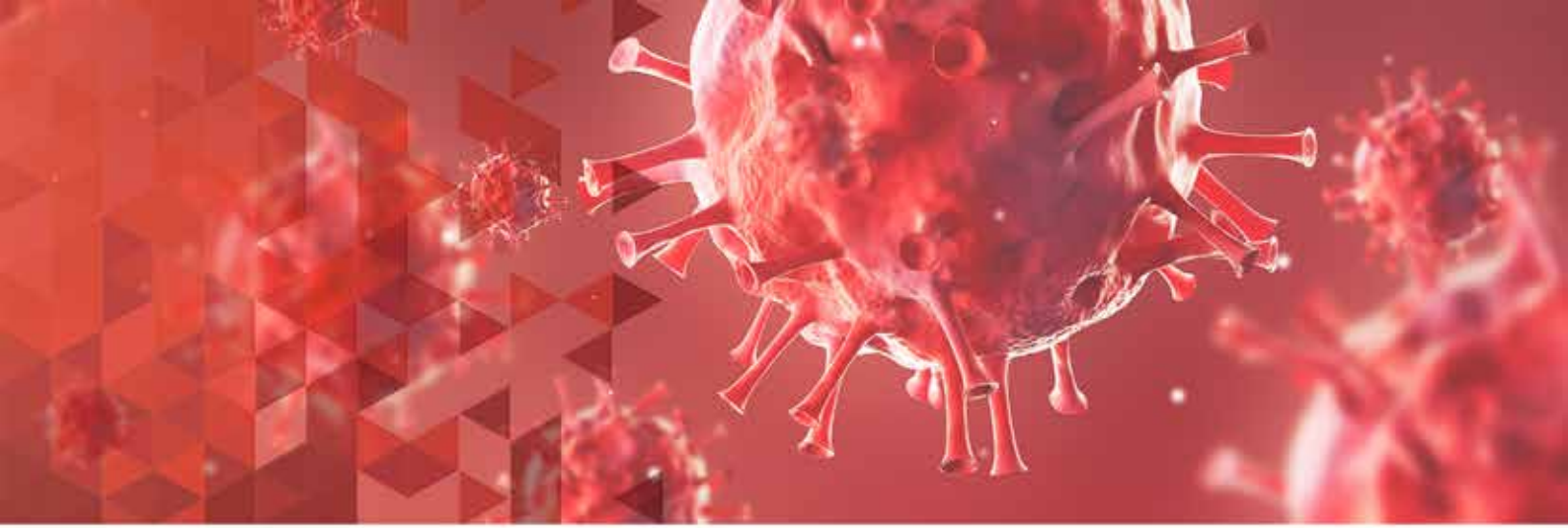
A Lei Federal nº 13.979/20, atualizada pela Medida Provisória nº 926/2020, disciplina a dispensa de licitação na aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

### **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL MOTIVADA PELA ESTADO DE CALAMIDADE.**

Os contratos administrativos, firmados junto aos entes públicos, pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações de imóveis públicos, regem-se pela Lei 8.666/93, a qual prevê que o estado de calamidade pública, no qual passamos pelas medidas de combate ao corona vírus, não se tem motivação ao contratado para a rescisão contratual.

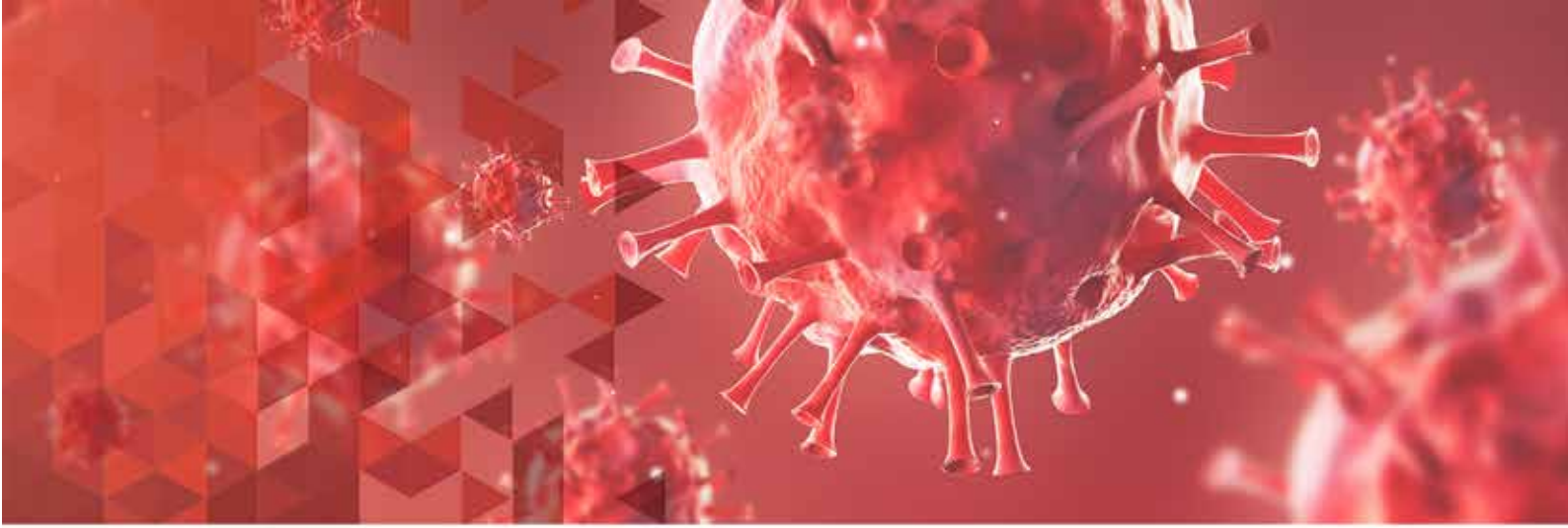
Não obstante a legislação ampara o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, alterado por eventos imprevisíveis, ou mesmo que previsíveis com impactos de significativa ordem que retardem ou impeça a execução do ajustado em contrato, de igual modo eventos provenientes de caso fortuito/-força maior ou fato do príncipe.

Conclui-se que a legislação perfectibiliza aos contratados remodelação das avenças e do cronograma de execução do contrato com fim de reequilibrar os contratos administrativos voltado ao efetivo cumprimento pelos contratados.



## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

Por cautela devem os contratados que firmaram contratos com entes públicos, estar atentos as obrigações contratuais com o fim de inibir aplicação de penalidades, tais como, multas e suspensão do direito de licitar com entes públicos.

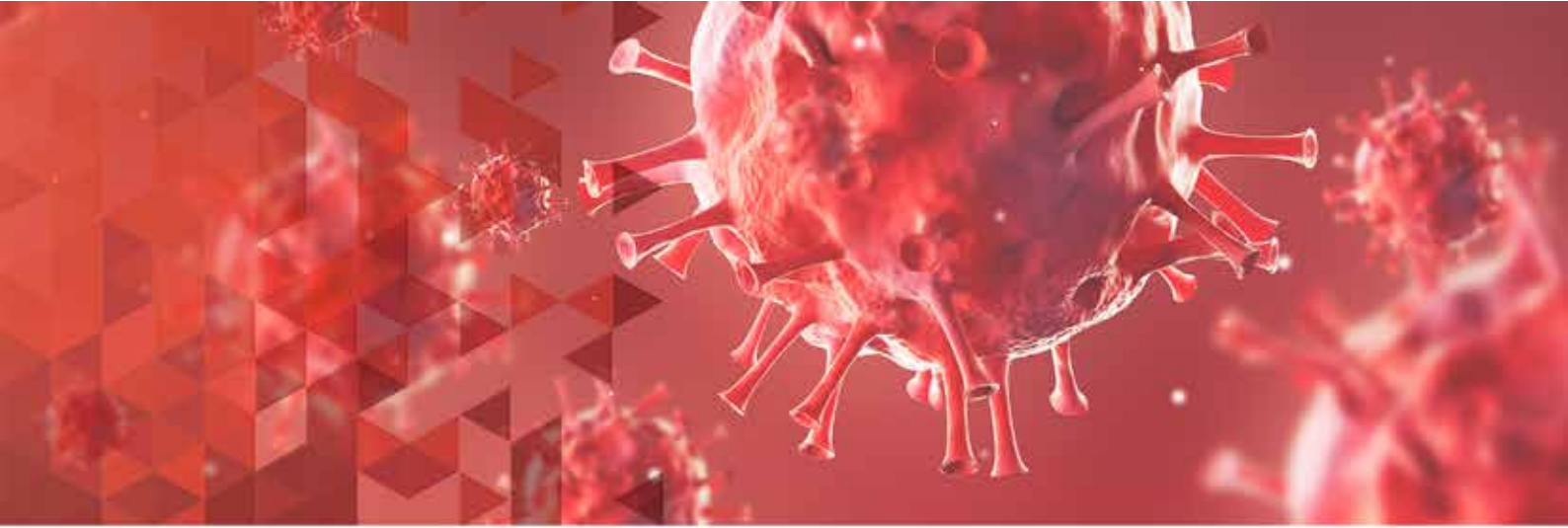


## **DIREITO BANCÁRIO**

### **MEDIDAS ECONOMICAS. EMPRESTIMOS EMPRESAS PEQUENO E MÉDIO PORTE.**

O Governo Federal, por meio do Ministério da Economia, anunciou uma linha emergencial de empréstimo par financiamento de até de até 02 (dois) meses de folha de pagamento de empregados de Pequenas e Médias Empresas com faturamento entre R\$ 360 mil reais e R\$ 10 milhões de reais por ano, tal linha de crédito visa financiar o pagamento de até dois salário mínimos – R\$ 2.090,00 – por empregado, em contra partida, o empregador deverá manter os empregados beneficiados durante os 02 (dois) meses de duração do programa emergencial.

As empresas beneficiadas pelo programa terão carência nos empréstimos de 06 (seis) meses, possuindo o prazo até 36 (trinta e seis) meses para quitar os empréstimos, que possuem a incidência de juros de 3,75% ao ano.



## **SANÇÕES PENAIS**

### **DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

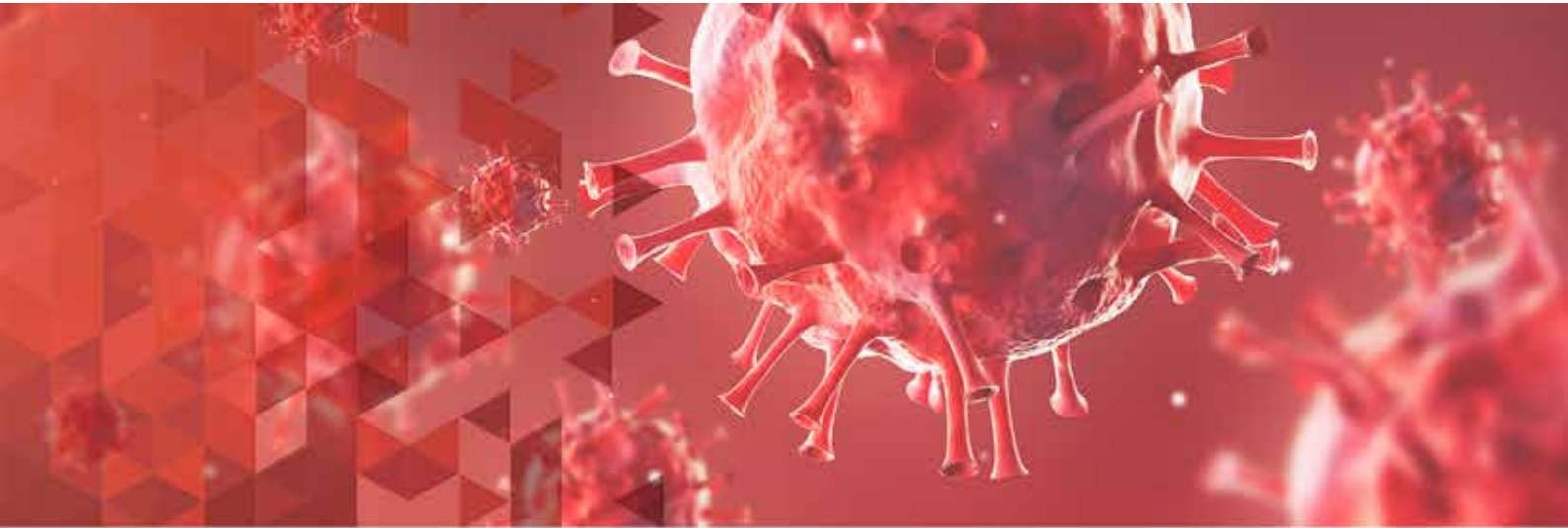
O capítulo III do Código Penal descreve os crimes contra a saúde pública, dentre eles aplicam-se ao panorama atual os delitos previstos nos Arts. 268 e 269.

O primeiro prevê uma pena detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano e multa, para o caso de descumprimento da medida sanitária preventiva do Poder Público.

Nesse sentido, o descumprimento as normativas do Poder Público em todos os âmbitos, poderá gerar a citada consequência penal.

O dispositivo protege a incolumidade pública no que concerne à saúde da coletividade. Objetiva-se punir a violação de uma providência de ordem sanitária preventiva, consubstanciada em medidas adotadas pela administração, nesse contexto o Decreto nº 33.519/2020 da lavra do Governador do Estado do Ceará se enquadra no contexto descrito.

A conduta típica é infringir determinação do Poder Público, ou seja, violar, postergar, transgredir, quebrantar a prescrição administrativa obrigatória. Trata-se de crime de perigo abstrato cuja objetividade jurídica é a proteção da incolumidade pública, sendo o perigo presumido.



## **SANÇÕES PENAIS**

Ademais, o ato de desobedecer a ordem legal de funcionário público, como regras relativas à quarentena e/ou quanto ao fechamento de estabelecimento comercial, igualmente, pode configurar o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, com pena estabelecida de detenção de 15 (quinze) dias a (2) dois anos.

O delito do Art.269 prescreve uma sanção penal correspondente a detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

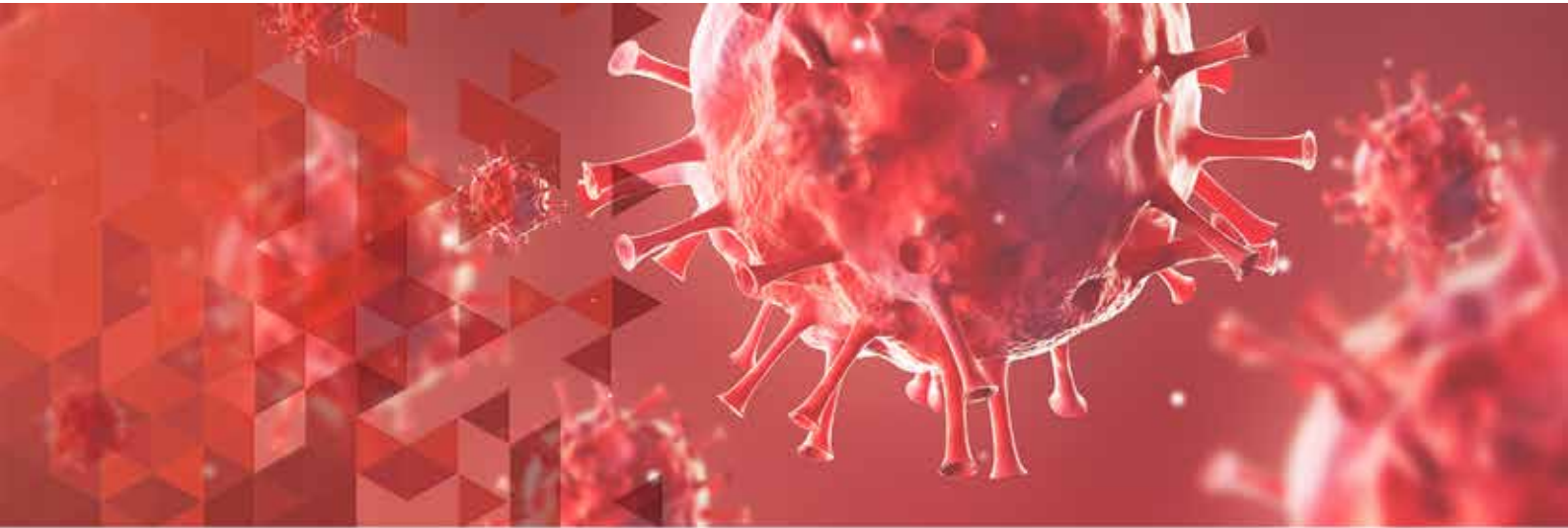
O objeto da tutela jurídica é a incolumidade pública, envolvendo o perigo comum resultante da propagação de moléstias contagiosas em face da omissão de medidas preventivas.

Trata-se de crime próprio, tendo como sujeito ativo somente um médico e como sujeito passivo a coletividade. O delito ainda é de perigo presumido, sendo formal e de mera conduta omissivo, instantâneo não admitindo tentativa.

## **DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

Estabelece o Código Penal em seu Art. 197 que é crime de atentado contra a liberdade de trabalho obrigar alguém, com ameaças ou violência, a trabalhar ou não durante o período de instabilidade atual.

O delito prevê pena de detenção de 1 (um) mês a 1(um) ano, e multa, além da pena correspondente à eventual violência cometida.



## **SANÇÕES PENAIS**

Outrossim, o ato de constranger alguém mediante violência ou grave ameaça a abrir ou fechar estabelecimentos de trabalho, é punido com pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa, além da pena correspondente à violência.

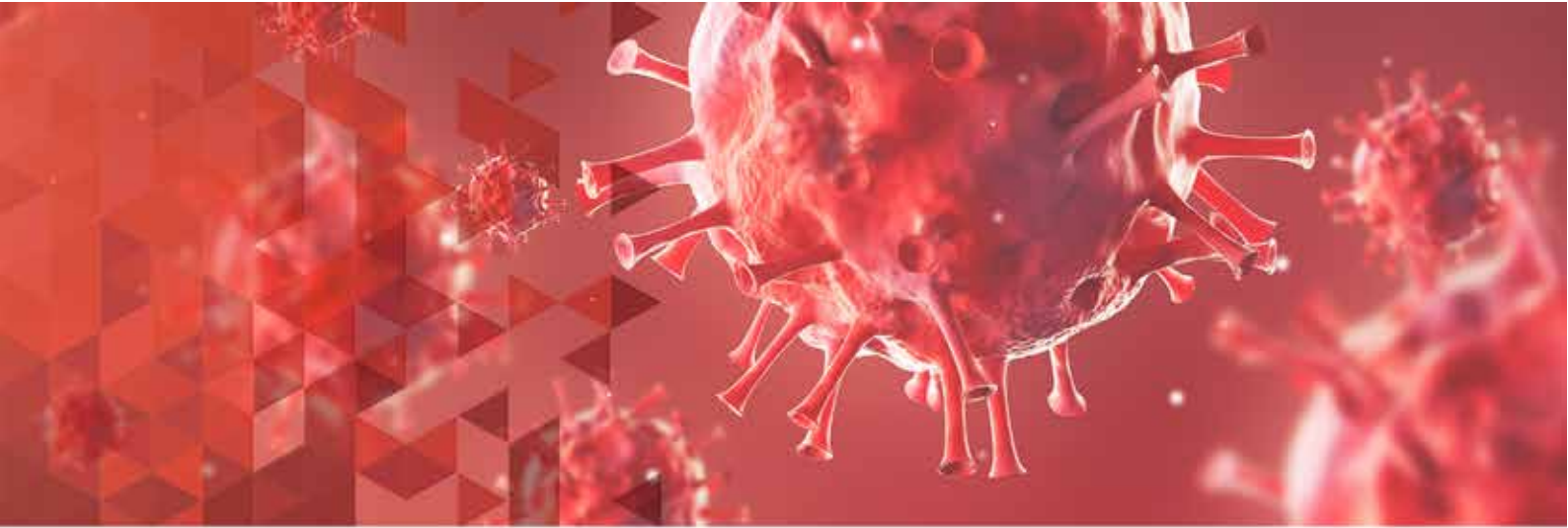
Atentos a esta condição, diversas previsões legislativas e recomendações dos órgãos públicos sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), tem indicado a adoção de teletrabalho visando atender a necessidade do exercício da atividade laboral.

Prevê ainda o Art.201 sobre o crime de paralisação de trabalho de interesse coletivo. Desse modo, o dispositivo prescreve punição de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, a quem participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo.

Trazendo ao contexto do Estado do Ceará, os serviços básicos mencionados no Art. 1º, VIII do Decreto nº 33.519/2020 não podem ser paralisados sob pena do cometimento do crime em tela.

## **DOS CRIMES DE PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

Ainda dispõe o Código Penal sobre os crimes de Perigo de contágio de moléstia grave e Perigo para a vida ou saúde de outrem, previstos em seus Arts. 131 e 132.



## **SANÇÕES PENAIS**

O primeiro delito consiste em praticar qualquer ato com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, restando prevista a pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. O segundo, dispõe sobre a realização de qualquer ato comissivo ou omissivo capaz de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, sendo punido com pena de reclusão de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o ato não constituir crime mais grave.

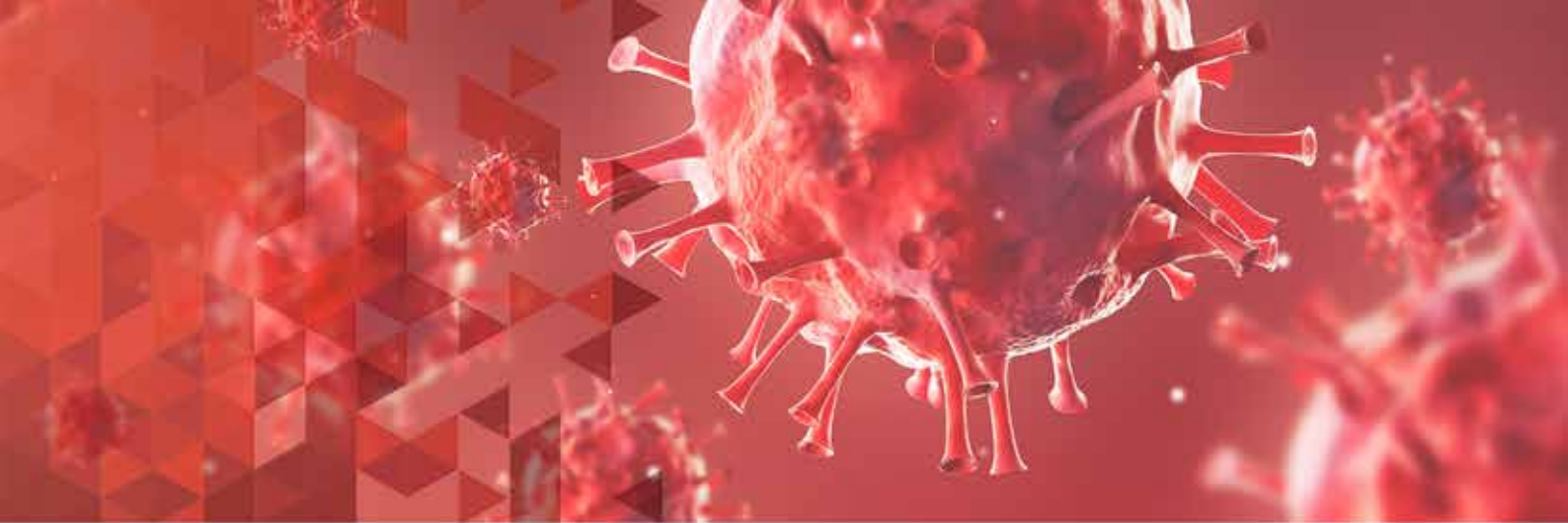
A pena ainda será agravada caso a ação decorra do transporte de pessoas para prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Deve-se ressaltar o cuidado redobrado do dever de guarda nesse momento crítico sob pena de incidir nos delitos de Abandono de incapaz previsto no Art.133 do mesmo códex.

O citado delito prevê penas elevadas para quem abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.

Assim, se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave o autor poderá ser punido com pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e caso resulte em morte a pena será elevada de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Cabe mencionar que as penas podem ser aumentadas ainda em um terço caso o autor do delito seja ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor



## **SANÇÕES PENAIS**

ou curador da vítima, bem como se esta for maior de 60 (sessenta) anos. Ainda no mesmo capítulo o Código Penal disciplina o crime de omissão de socorro para aquele que deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

Para este delito a pena prevista é de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, podendo ainda a pena ser aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

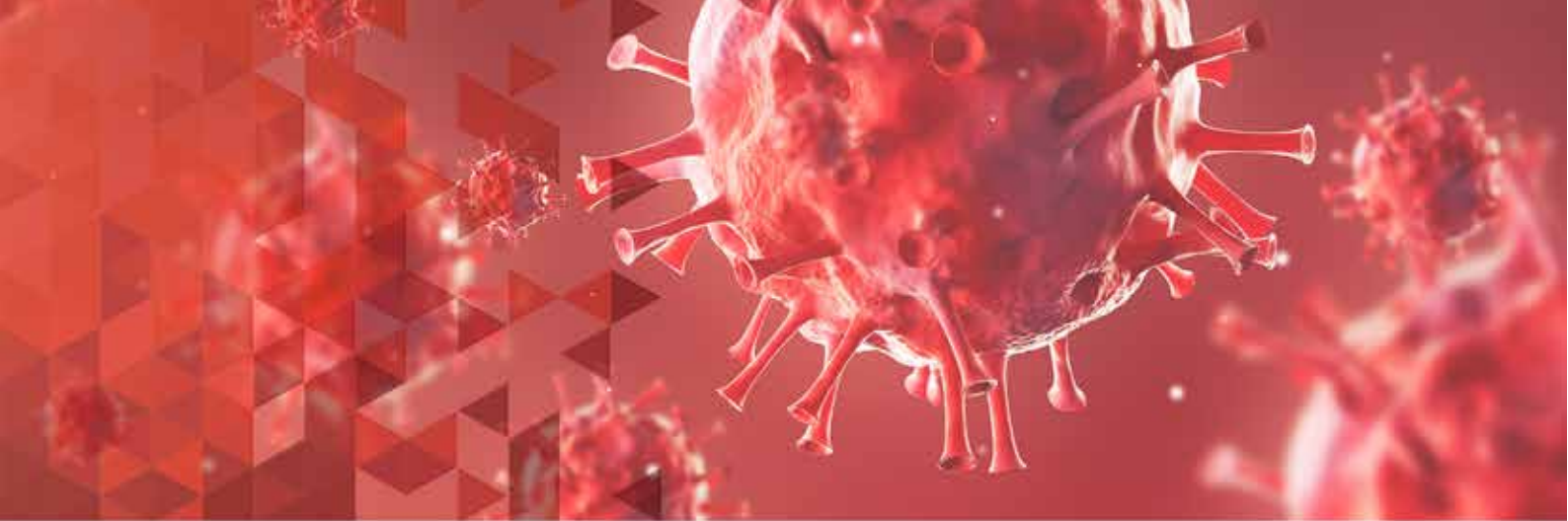
Por fim, é prescrito como crime o condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial, consoante disciplina o Art. 135-A que descreve punição a conduta de exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial.

Para o delito o dispositivo aponta a pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, podendo ser aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte.

## **DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO**

No cenário atual, importante ainda é ater-se as peculiaridades das relações que ensejem maior cuidado, como as relações de consumo previstas no Código de Defesa do Consumidor.





## **SANÇÕES PENAIS**

Especificamente sobre o tema dispõe o Art. 65 da Lei nº 8.078/90 sobre a execução de serviços de alto grau de periculosidade contrariando determinação de autoridade competente.

Nesse sentido, considerando as orientações normativas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), a execução de qualquer serviço em contrariedade a disciplina que descumpra as normas gerando aglomeração, risco de contágio e outras condutas desaconselhadas poderá além das penalidades previstas nas normas em comento incidir nas penas do Art. 65 que prevê pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Ademais, diversos delitos estão previstos na Lei nº 8.137/90 que em seu Art. 7º descreve as condutas entre as quais:

Favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores; Sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação; Destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros.

Todas estas condutas ensejam na aplicação da pena de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.



[www.valenca.adv.br](http://www.valenca.adv.br)

Rua Padre Valdevino, 2415 - Aldeota - CEP 60.135-041 - Fortaleza - CE  
Fone: 85 3458.1562 / 85 3458.1908 - CNPJ: 07.218.136/0001-11

